

Legislação e Política da Educação Escolar Indígena

Aspectos mais relevantes

Clovis Antonio Brighenti
Cecilia Maria de Moraes Machado Angileli
Dario Vera Ocampos
Osmarina de Oliveira
Laisa Massarenti Hosoya
Vilma Vera Rios
Welita Barbosa da Silva
Rodrigo Juan Villagra Carron
Organizadores



LABORATÓRIO ETNOTERRITORIAL – LAET
Apoio UNILA/MPI

CADERNO DOCENTE I

Legislação e Política da Educação Escolar Indígena

Aspectos mais relevantes

LABORATÓRIO ETNOTERRITORIAL
LAET/Unila em parceria com MPI

Koru Editorial
Florianópolis, 2026

© **Laboratório Etnoterritorial (LAET)**. Todos os direitos reservados.

Projeto gráfico, capa e diagramação: Annys Cristiny Tessaro (Koru Editorial)

Organizadores: Clovis Antonio Brighenti

Cecilia Maria de Moraes Machado Angileli

Dario Vera Ocampos

Osmarina de Oliveira

Laisa Massarenti Hosoya

Vilma Vera Rios

Welita Barbosa da Silva

Rodrigo Juan Villagra Carron

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

(BENITEZ Catalogação Ass. Editorial, MS, Brasil)

L514

1.ed. Legislação e política da educação escolar indígena: aspectos mais relevantes/Laboratório Etnoterritorial (LAET). – 1.ed. – Florianópolis, SC: Koru Editorial, 2026.

72 p.; 21 x 27,5 cm.

Vários organizadores.

ISBN 978-65-83420-04-6

1. Direito à educação. 2. Educação indígena. 3. Educação – Leis e legislação. 4. Políticas educacionais. 5. Povos indígenas – Direitos fundamentais. I. Laboratório Etnoterritorial (LAET).

07-2026/103

CDD 371.82981

Índice para catálogo sistemático:

1. Brasil : Direito à educação : políticas educacionais :

Educação indígena 371.82981

Aline Grazielle Benitez – Bibliotecária – CRB-1/3129

LABORATÓRIO ETNOTERRITORIAL

Universidade Federal da Integração Latino-Americana – UNILA – Jardim Universitário

Av. Tarquínio Joslin dos Santos 1000 – Sala 302 – Foz do Iguaçu/PR – CEP: 85870-650

WhatsApp: +55 (45) 99807-6716

E-mail: observatorio.indigena@unila.edu.br

Instagram: @etnoterritorial

Site: www.obial.org.br

Koru Editorial

Florianópolis/SC

contato@korueditorial.com.br

SUMÁRIO

Introdução	05
PARTE I – Principais Leis sobre a Educação Escolar Indígena	
01 Constituição Federal de 1988	08
02 Transferência da Educação Escolar Indígena para o Ministério da Educação	09
03 A LDB e a Educação Escolar Indígena	11
04 Parecer n. 14/99 do Conselho Nacional de Educação	14
05 Resolução CNE/CEB n. 3, de 10 de novembro de 1999	20
06 Plano Nacional de Educação – Lei n. 15.388, de 2026	25
07 Resolução CNE/CEB n. 5, de 22 de junho de 2012	31
PARTE II – Política Nacional de Educação Escolar Indígena nos Territórios Etnoeducacionais – Portaria MEC n. 539, de 24 de julho de 2025	
08 Sobre a PNEEI-TEE	39
09 Territórios Etnoeducacionais – TEE Decreto n. 6.861, de 27 de maio de 2009	41
10 Política Nacional de Educação Escolar Indígena nos Territórios Etnoeducacionais – PNEEI-TEE	46
11 Manual de Execução da Estrutura de Governança da Política Nacional de Educação Escolar Indígena nos Territórios Etnoeducacionais (PNEEI-TEE)	58
12 Acesso à Legislação Completa por QR Code	70
Referências	71



INTRODUÇÃO

Até a década de 1970, toda a educação escolar **“para”** povos indígenas era voltada para a **“integração do indígena à sociedade nacional”**.

A partir dos anos 1970, a luta pela **“Educação Escolar Indígena”** passou a fazer parte de um contexto maior das lutas dos povos indígenas no Brasil. Esse movimento foi resultado de um longo processo de debate no interior do movimento indígena, que se iniciou em 1974.

Nesse cenário, os povos indígenas, conscientes do que a escola opressora representava e compreendendo o processo histórico do que significava a educação escolar **“branca ocidental”** – entendida como um dos principais instrumentos a serviço da **“colonialidade do poder”** (opressão) – resolveram **“convertê-la em mais um instrumento de resistência, de libertação, fazendo, desta forma, um processo de apropriação e redefinição do papel da escola”** (Cimi, 2015, p. 19).

Até os anos 1970, eram poucos os professores indígenas presentes nas escolas. A maioria dos indígenas que trabalhavam nas escolas era enquadrada na categoria de **“monitores indígenas”**, uma espécie de auxiliares de sala encarregados de traduzir para as línguas de seus povos os conhecimentos apresentados em sala pelos professores não indígenas. Esses professores e monitores, juntamente com as lideranças políticas, iniciaram processos de organização interna a fim de romper com esse

sistema de ensino e organizar novas práticas educativas para contribuir com o processo de libertação.

O movimento indígena, articulado em torno de pautas comuns e na perspectiva multiétnica, surgido em 1974, juntamente com seus aliados na sociedade civil, estabeleceu como estratégia participar ativamente do processo da **“Assembleia Nacional Constituinte”**, entre 1987 e 1988. **“Essa pauta surgia como uma possibilidade real de, pela primeira vez, durante quase 500 anos de dominação, fazerem-se ouvir como nações originárias, no momento em que se orquestrava a fundação do que poderia ser um novo Estado brasileiro”** (Cimi, 2015, p. 24). Durante o funcionamento da Assembleia Nacional Constituinte (entre agosto de 1987 e agosto de 1988), os povos indígenas marcaram presença permanente em Brasília.

O resultado da votação do texto **“relativo aos povos indígenas”**, realizado no dia primeiro de junho de 1988, foi a aprovação de um texto previamente acordado pelos líderes partidários. Esse texto, que contemplava em grande parte às reivindicações do movimento indígena, foi aprovado por 487 votos favoráveis, com apenas cinco posicionamentos contrários e dez abstenções. Tal resultado não refletiu a composição e o pensamento da maioria dos deputados constituintes, já que muitos eram contrários aos direitos indígenas. Esse tema merece um capítulo à parte nos registros da história dos povos indígenas no Brasil.

Os direitos contemplados pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da educação escolar, direitos originários às terras tradicionalmente ocupadas e da proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, contrariam interesses de setores do Estado e de grupos econômicos que, cada vez mais, passaram a se mobilizar para reduzir seu alcance. São grupos econômicos vinculados ao agronegócio, às empresas mineradoras e às multinacionais que tentam impor projetos de lei e emendas à Constituição Federal com o intento de aniquilar estes direitos e romper com qualquer perspectiva de demarcação das terras desses povos. Os projetos que mais se destacaram neste cenário são:

“Projeto de Emenda à Constituição (PEC) 215/2000” propõe transferir ao Congresso Nacional a decisão final sobre a demarcação das terras indígenas, reduzindo o papel do Poder Executivo e tornando o processo mais sujeito a disputas políticas.

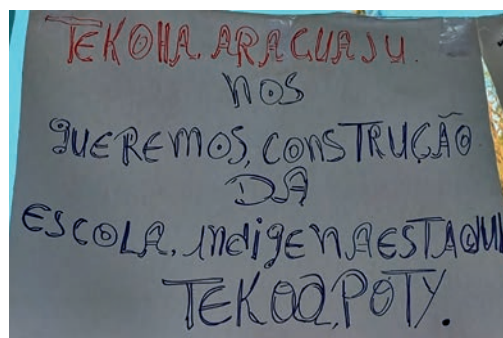
A **Lei n. 14.701 aprovada** em 2023, esfacelou o entendimento do direito tradicional às terras ocupadas e retomou o tema do **“marco temporal”**. Por essa lei, os indígenas somente teriam direito às terras ocupadas até 1988, perdendo para sempre o direito de recuperar os múltiplos locais de que foram expulsos. Importante frisar que, essa formulação contraria o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a incompatibilidade do marco temporal com a Constituição Federal e reafirmou o caráter originário dos direitos territoriais indígenas. A Lei n. 14.701/2023 permanece parcialmente vigente, mas o STF afastou os dispositivos que restabeleciam o marco temporal, reafirmando

a inconstitucionalidade dessa tese e o caráter originário dos direitos territoriais indígenas.

O Projeto de Lei n. 2.159/2021 (Lei Geral do Licenciamento Ambiental): é uma proposta que ameaça flexibilizar regras de licenciamento, podendo limitar a atuação de órgãos de proteção em áreas próximas a territórios indígenas. E o Projeto de Lei da Grilagem (PL n. 2.633/2020 e PL n. 510/2021) que buscam alterar a regularização fundiária e que geram temores de anistia a invasores e grileiros de terras da União, o que eleva os conflitos e ameaça diretamente terras de ocupação tradicional. Nesse cenário, é fundamental que os professores e lideranças façam uso de legislação para enfrentar essas ameaças e avançar na construção da Escola Indígena. Sendo assim, neste caderno de estudo, voltado especialmente para professores e lideranças, fizemos recortes para o conjunto de legislações que garantem a educação específica e diferenciada. É um material mais denso, com mais escrita, mas ele se caracteriza por ser justamente material para consulta permanente.

Por ser um compilado não usamos aspas nos textos legais, apenas fizemos destaque quando trata-se de opinião. Algumas leis foram recortadas e, substituímos onde possível a palavra índio por indígena.

Desejamos um bom estudo.



EDUCAÇÃO BÁSICA

A partir da Lei de Diretrizes e Bases de Educação a educação escolar no Brasil passou a ser identificada em dois níveis: Educação Básica e Educação Superior. A Educação Básica divide-se em Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, fases que são encontradas em diferentes graus de oferta nas aldeias indígenas.

SOBRE EDUCAÇÃO INFANTIL

A Resolução n. 5, de 17 de dezembro de 2009 ESTABELECE QUE A EDUCAÇÃO INFANTIL É OPCIONAL, cabendo a cada comunidade indígena decidir o que lhe convém.

Considerando que neste período o indivíduo se constitui enquanto parte de um corpo social, falante de uma língua, compartilhando uma visão de mundo com o grupo social a que pertence, muitos povos indígenas entendem que não há melhor situação para uma criança na sua primeira infância do que o convívio com os seus familiares e o aprender fazendo que a vida nas aldeias proporciona” (<https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/povos-indigenas/cidadania/educacao-escolar-indigena>)

Hierarquia de leis da educação escolar indígena

Todas as leis são importantes, mas elas seguem uma ordem hierárquica – algumas que não podem se sobrepor a outras:

- 1º Constituição Federal
- 2º Leis Federais (estatutos)
- 3º Decretos Federais
- 4º Resoluções Federais
- 5º Leis Estaduais
- 6º Decretos Estaduais
- 7º Demais normativas estaduais

01 Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal-CF aprovada em 5 de outubro de 1988 trouxe mudanças fundamentais para os povos indígenas.

No que diz respeito a educação escolar, no Art. 210 §2º CF garantiu a educação diferenciada e específica ao dizer que os povos indígenas não precisam usar a língua portuguesa para na escola: “assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem”

Artigo 210

§2º. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

O artigo 231 não trata especificamente da educação escolar, mas reconheceu a existência dos povos indígenas e o direito desses povos viver segundo seus costumes. Isso vale também para a educação escolar. Ou seja, reconheceu a existência dos povos, das línguas, das crenças, das tradições e o direito à autodeterminação, quase 500 anos após o início do processo de colonização e negação da existência:

Sobre a CF/88

A CF/88 rompeu com o regime tutelar e reconheceu a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. A partir de então os povos indígenas conquistaram também na lei brasileira o direito de existir, segundo suas formas próprias de vida.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

02 Transferência da Educação Escolar Indígena para o Ministério da Educação (MEC)

Em 1991, o presidente da república Fernando Collor de Mello retirou da Funai a responsabilidade da educação escolar e passou para o MEC (Decreto n. 26, de 4 de fevereiro de 1991).

Porém, devido ao pacto federativo, o Ministério da Educação (MEC), não recebeu a atribuição de fazer a gestão, esse tema ficou a cargo dos estados e municípios: “As ações previstas no Art. 1º serão desenvolvidas pelas Secretarias de Educação dos Estados e Municípios em consonância com as Secretarias Nacionais de Educação do Ministério da Educação”. No caso do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, ficou a cargo dos estados.

Em 1991 foram publicadas a Portaria Interministerial n. 559/91 e as Portarias n. 60/92 e 490/93, instituindo no Ministério da Educação o Comitê de Educação Escolar Indígena, cuja finalidade é subsidiar as ações educacionais indígenas, servindo de referência aos planos operacionais dos estados e municípios. A Portaria n. 559/91 estabelece a criação dos **Núcleos de Educação Escolar Indígena (Neis)** nas Secretarias Estaduais de Educação, de caráter interinstitucional com representações de entidades indígenas e com atuação na Educação Escolar Indígena.

DECRETO n. 26, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1991

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973 e em cumprimento da Convenção n. 107, da Organização Internacional do Trabalho, aprovada pelo Decreto n. 58.825, de 14 de julho de 1966, sobre a proteção da integração das populações indígenas e outras populações tribais e semi-tribais de países independentes, **DECRETA**:

Art. 1º Fica atribuída ao Ministério da Educação a competência para coordenar as ações referentes à educação indígena, em todos os níveis e modalidades de ensino, ouvida a FUNAI.

Art. 2º As ações previstas no Art. 1º serão desenvolvidas pelas Secretarias de Educação dos Estados e Municípios em consonância com as Secretarias Nacionais de Educação do Ministério da Educação.

Brasília, 4 de fevereiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

Carlos Chiarelli

PONDERAÇÕES SOBRE A MUDANÇA

Em que ajudou: Com a descentralização a Educação Escolar Indígena ganhou em termos de participação dos povos nos processos de efetivação das escolas e mais pesquisadores indígenas e não indígenas participaram do processo, porque a Funai já não tinha mais competência (funcionários e verbas) para fazer a gestão.

Em que não ajudou: A Educação escolar indígena deveria ter sido mantida federalizada, com um subsistema atrelado diretamente ao MEC. Os territórios dos povos indígenas não seguem as fronteiras dos estados e municípios. A principal crítica do movimento indígena é a descontinuidade. Alguns estados e municípios não tem pessoas preparadas para fazer a gestão e mediação com a educação escolar. A cada gestão de governo muda os interlocutores e fica a impressão de que tudo precisa ser retomado. Em alguns casos também, ingressam pessoa com pouca experiência para tratar do tema da educação escolar.

O movimento de professores indígenas (controle social) fica diluído. As lutas ocorrem de maneira localizadas, nos municípios e estados, diminuindo o poder da coletividade.

03 A LDB e a Educação Escolar Indígena

A Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – LDB (1996) estabeleceu normas para todo o sistema educacional brasileiro, fixando diretrizes e bases da educação nacional desde a Educação Infantil até a educação superior. A LDB mencionou, de forma explícita, a educação escolar indígena em dois momentos. Um deles aparece na parte do Ensino Fundamental, no artigo 32, reforçando o disposto no artigo 2010 da CF, estabelecendo que seu ensino será ministrado em Língua Portuguesa, mas assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem. A outra menção à Educação Escolar Indígena está nos artigos 78 e 79. Ali se preconiza como dever do Estado o oferecimento de uma educação escolar bilíngue e intercultural que fortaleça as práticas socioculturais e a língua materna de cada comunidade indígena e proporcione a oportunidade de recuperar suas memórias históricas e reafirmar suas identidades, dando-lhes, também, acesso aos conhecimentos técnico científicos da sociedade nacional.

Art. 32

§ 3º – O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I – proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II – garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.



O artigo 79 diz que o financiamento é de responsabilidade da União. E que a União deve criar programas específicos para fortalecer as línguas, formar professores e elaborar material didático.

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I – fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II – manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III – desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV – elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

§ 3º No que se refere à educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos povos indígenas efetivar-se-á, nas universidades públicas e privadas, mediante a oferta de ensino e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais (Incluído pela Lei n. 12.416, de 2011).

A LDB provocou mudanças legislativas profundas na criação de um entendimento de que deve haver uma Educação Escolar Indígena com tratamento diferenciado dos sistemas de ensino, enfatizando o bilinguismo e a interculturalidade priorizando as especificidades socioculturais dos povos. Importante destacar também que cada escola indígena pode definir, de acordo com suas particularidades, seu respectivo projeto político-pedagógico, previsto no Artigo 23 da LDB.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

IMPORTANTE 1

A LDB buscou aproximar os sistemas de ensino contando com a participação das comunidades indígenas em sua formulação a fim de desenvolver currículos específicos, e conteúdo a partir das histórias e culturas dos povos indígenas.

IMPORTANTE 2

Devido ao que prevê o Inciso IV do § 2º do Artigo 79, da LDB, que deve ser publicados materiais didático específico e diferenciado de forma sistêmica, o MEC criou o programa **Ação Saberes Indígenas na Escola**, instituída (Portaria MEC n. 1.061, de 30 de outubro de 2013), em parceria com as IES ofertando cursos de formação continuada para professores indígenas, envolvendo, além destes, os sábios tradicionais e os pesquisadores indígenas e não indígenas das IES.

IMPORTANTE 3

Um espaço importante de controle social e participação foi a criação da **Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena** (CNEEI), em 7 de junho de 2010, pela Portaria n. 734. A Comissão tem “caráter consultivo, com a atribuição de assessorar o Ministério da Educação na formulação de políticas para a educação escolar indígena” (Potiguara, p. 263). Em 2024 foi criado no âmbito do MEC a Diretoria de Políticas de Educação Escolar Indígena (Decreto n. 12.003, de 23 de abril de 2024) definido toda sua competência.

04 Parecer n. 14/99 do Conselho Nacional de Educação

O PARECER n. 14/1999 do Conselho Nacional de Educação foi aprovado em 14 de setembro de 1999. Nesse parecer foram definidas as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Escolar Indígena. Dividido em capítulos, o parecer apresenta a fundamentação da Educação Indígena, determina a estrutura e funcionamento da escola indígena e propõe ações concretas em prol da Educação Escolar Indígena. Como resultado do Parecer 14/99 foi aprovada a Resolução CNE/CEB n. 3, de 10 de novembro de 1999 que fixou as Diretrizes Nacionais para o funcionamento das Escolas Indígenas e dá outras providências

Principais temas do parecer 14/99:

a) Conceituação de Educação Escola Indígena e Educação Indígena

Esse Parecer traz, pela primeira vez em termos legais, a distinção clara do que é educação escolar indígena e educação indígena. “(...) todos os povos indígenas, independentemente da instituição escolar, possuem mecanismos de transmissão de conhecimentos e de socialização de seus membros e que a instituição da escola é fruto histórico do contato desses povos com segmentos da sociedade nacional. Assim, é preciso distinguir claramente dois termos: educação indígena e Educação Escolar Indígena”.

b) Criação da Categoria Escola Indígena

Cria a categoria ESCOLA INDÍGENA. “Para que as escolas indígenas sejam respeitadas de fato e possam oferecer uma educação escolar verdadeiramente específica e intercultural, integradas ao cotidiano das comunidades indígenas, torna-se necessária a criação da categoria Escola Indígena nos sistemas de ensino do País. Por meio dessa categoria, será possível assegurar às escolas indígenas autonomia, tanto no que se refere ao projeto pedagógico, quanto ao que se refere ao uso de recursos financeiros públicos para a manutenção do cotidiano escolar, garantindo a plena participação de cada comunidade indígena nas decisões relativas ao funcionamento da escola. Do ponto de vista administrativo, identificar-se-á como Escola Indígena o estabelecimento de ensino localizado no interior das terras indígenas voltado para o atendimento das necessidades escolares expressas pelas comunidades indígenas”.

c) Definição da esfera administrativa da Escola Indígena

Para que possa de fato ser construído um sistema de colaboração entre os diferentes sistemas de ensino, tal como previsto na LDB, e para que possa ser garantida uma escola específica e diferenciada, com professores indígenas habilitados em cursos de formação específicos, a responsabilidade pela oferta e pela execução da Educação Escolar Indígena é dos sistemas estaduais de educação. Estes deverão contar com setores responsáveis pela Educação Escolar Indígena, os quais coordenarão e executarão todas as ações necessárias à implementação do atendimento escolar às comunidades indígenas e constituirão instâncias interinstitucionais, compostas por representantes de professores indígenas, de organizações de apoio aos indígenas, universidades e órgãos governamentais, para acompanhar e assessorar as atividades a serem desenvolvidas no âmbito estadual, tanto no que se refere à oferta de programas de formação de professores indígenas, visando à sua qualificação e titulação, quanto à oferta da Educação Escolar Indígena.

Os SISTEMAS ESTADUAIS DE ENSINO DEVERÃO ESTAR ARTICULADOS AO SISTEMA DE ENSINO DA UNIÃO, tanto para receber apoio técnico e financeiro para o provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, quanto para seguir as diretrizes e as políticas nacionais traçadas para o setor, tal como preconiza a LDB.

d) A formação do professor indígena – em exercício

Essa formação deve levar em conta o fato de que o PROFESSOR INDÍGENA SE CONSTITUI NUM NOVO ATOR NAS COMUNIDADES INDÍGENAS e terá de lidar com vários desafios e tensões que surgem com a introdução do ensino escolar. Assim, sua formação deverá propiciar-lhe instrumentos para tornar-se um AGENTE ATIVO na transformação da escola num espaço verdadeiro para o exercício da interculturalidade.

A formação do professor indígena pressupõe a observância de um currículo diferenciado que lhe permita atender às novas diretrizes para a escola indígena, devendo contemplar aspectos específicos, tais como:

- ◆ capacitação para elaborar currículos e programas de ensino específicos para as escolas indígenas;
- ◆ capacitação para produzir material didático-científico;
- ◆ capacitação para um ensino bilíngue, o que requer conhecimentos em relação aos princípios de metodologia de ensino de segundas línguas, seja a língua portuguesa ou a língua indígena;

- 
- ◆ capacitação sociolinguística para o entendimento dos processos históricos de perda linguística, quando pertinente;
 - ◆ capacitação linguística específica, já que, normalmente, cabe a esse profissional a tarefa de liderar o processo de estabelecimento de um sistema ortográfico da língua tradicional de sua comunidade;
 - ◆ capacitação para a condução de pesquisas de cunho linguístico e antropológico, uma vez que esse profissional, como, necessariamente, autor e condutor dos processos de elaboração de materiais didáticos para as escolas indígenas, deve ser capaz de:
 - ✧ realizar levantamentos da literatura indígena tradicional e atual;
 - ✧ realizar levantamentos étnico-científicos;
 - ✧ lidar com o acervo histórico do respectivo povo indígena;
 - ✧ realizar levantamento sócio geográfico de sua comunidade.

Deve-se ainda considerar que:

- ◆ A FORMAÇÃO DO PROFESSOR INDÍGENA DÁ-SE EM SERVIÇO, o que exige um processo continuado de formação para o magistério.
- ◆ A capacitação profissional do professor indígena dá-se concomitantemente à sua própria escolarização.
- ◆ Diferentemente do professor não-indígena, o professor indígena exerce um papel de liderança importante em sua comunidade, servindo, frequentemente, como mediador cultural nas relações interétnicas estabelecidas com a sociedade nacional. Nesse sentido, certas capacitações específicas (compreensão do discurso legal, do funcionamento político-burocrático etc.) têm de ser contempladas em seus cursos de formação.
- ◆ A capacitação do professor indígena requer a participação de especialistas com formação, experiência e sensibilidade para trabalhar aspectos próprios da educação indígena, incluindo profissionais das áreas de linguística, antropologia e outras, nem sempre fáceis de serem acessados, dado o número exíguo de tais profissionais no país. O perfil desses especialistas não deve ser traçado apenas em função de sua titulação acadêmica, mas por um conjunto de outras competências que não se apoiam exclusivamente no fato de ter ou não um curso de licenciatura, requisito que faz parte das exigências dos Conselhos Estaduais de Educação para autorizar o funcionamento dos cursos.

e) O currículo e sua flexibilidade

Os currículos das escolas indígenas, construídos por seus professores em articulação com as comunidades indígenas, deverão ser aprovados pelos respectivos órgãos normativos dos sistemas de ensino. Entende-se que eles sejam o resultado de uma prática pedagógica autêntica, articulada com o projeto de escola de cada comunidade indígena particular.

f) Flexibilização das exigências das formas de contratação de professores indígenas

OS PROFISSIONAIS QUE ATUARÃO NAS ESCOLAS INDÍGENAS DEVEM PERTENCER, PRIORITARIAMENTE, ÀS ETNIAS ENVOLVIDAS NO PROCESSO ESCOLAR. ESSA É UMA TENDÊNCIA CRESCENTE EM TODO O BRASIL. Regularizar a situação desses profissionais é uma urgência.

Os professores indígenas terão o concurso público como uma das formas de ingresso no magistério indígena. Outras formas de admissão, tais como processos públicos de seleção e contratos temporários, podem ser usadas na admissão ao magistério visando atender às realidades socioculturais e linguísticas específicas e particulares de cada grupo, para que o processo escolar não sofra descontinuidade.

g) Estrutura e funcionamento da escola indígena

Por princípio constitucional, as escolas indígenas, além das características de bilíngues e interculturais, deverão, todas elas, revestir-se de estrutura jurídica própria e constituir unidades escolares de atendimento peculiar e próprio das populações indígenas.

Respeitada essa condição, não se vê objeção que, em alguns casos particulares, as mesmas escolas indígenas possam ALBERGAR TAMBÉM, PORÉM SECUNDARIAMENTE, a população não-indígena. Nesse caso, entretanto, esta última clientela, isto é, a população não-indígena, deverá, como disposição *sine qua non*, sujeitar-se às condições da clientela indígena (...).

Aos Sistemas de Educação e Ensino, respeitado o disposto nas Diretrizes Curriculares emanadas do Conselho Nacional de Educação, cabe formalizar normas que possam identificar:

- a) o reconhecimento dos currículos das escolas indígenas, como vem especificado no art. 26 da Lei n. 9.394, que estabelece uma Base Nacional Comum e uma Parte Diversificada, esta exigida pelas características regionais e locais da sociedade indígena, da sua cultura, economia e clientela;

- b) os diversos processos de admissão, matrícula e possíveis transferências de alunos, cabendo às escolas receptoras efetivarem uma avaliação diagnóstica para reclassificá-los, quando for o caso.

h) Ações concretas visando à implementação da Educação Escolar Indígena

Diante da dinâmica dos fatos e da abertura das leis, é imprescindível a participação efetiva dos sistemas de ensino da União, dos estados e dos municípios no estabelecimento e no cumprimento de normas, com a adoção de diretrizes que visem à implementação de uma nova concepção de Educação Escolar Indígena por todo o país.

Para tanto, é necessária a definição das respectivas competências entre a União, os estados e os municípios:

À UNIÃO compete:

- ◆ legislar privativamente sobre a Educação Escolar Indígena;
- ◆ definir diretrizes e políticas nacionais de Educação Escolar Indígena;
- ◆ elaborar diretrizes curriculares para a organização didático-pedagógica da Escola Indígena;
- ◆ elaborar diretrizes para a formação e a titulação dos professores indígenas;
- ◆ acompanhar e avaliar as atividades e o desenvolvimento institucional e legal dos estabelecimentos das escolas indígenas, integradas nos sistemas de ensino estaduais e municipais de educação;
- ◆ apoiar técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas no desenvolvimento de programas integrados de ensino e pesquisa;
- ◆ redefinir programas de auxílio ao desenvolvimento da educação, adaptando-os às peculiaridades indígenas;
- ◆ acompanhar, incentivar, assessorar e avaliar o desenvolvimento de ações na área de formação continuada e titulação dos professores indígenas;
- ◆ implantar medidas para a difusão e o conhecimento do povo brasileiro a respeito da pluralidade e da interculturalidade dos povos indígenas existentes no Brasil.

Aos ESTADOS compete:

- ◆ responsabilizar-se pela oferta e pela execução da Educação Escolar Indígena, diretamente ou por meio de regime de colaboração com seus municípios;

- ♦ criar a categoria Escola Indígena em suas redes de ensino;
- ♦ criar uma esfera administrativa própria, com recursos humanos e dotação orçamentária, para o gerenciamento da Educação Escolar Indígena no estado;
- ♦ regulamentar administrativamente e definir diretrizes para a organização, a estrutura e o funcionamento das escolas indígenas, integrando-as como unidades autônomas e específicas na estrutura estadual;
- ♦ prover os estabelecimentos de ensino e educação indígenas de recursos humanos e materiais para o seu pleno funcionamento;
- ♦ responsabilizar-se pela validade do ensino ministrado e pela emissão dos certificados correspondentes;
- ♦ criar um programa específico para a Educação Escolar Indígena, com previsão de dotação orçamentária e financeira;
- ♦ promover a formação inicial e continuada de professores indígenas;
- ♦ criar a categoria Professor Indígena dentro da carreira do magistério;
- ♦ formular um programa estadual para a formação de magistério indígena;
- ♦ constituir instância interinstitucional a ser composta por representantes de professores indígenas, de organizações de apoio aos povos indígenas, de universidades e órgãos governamentais e não-governamentais para acompanhar e assessorar as atividades desenvolvidas para oferta de Educação Escolar Indígena;
- ♦ efetuar convênios com os municípios para que estes assumam, quando for o caso, escolas indígenas em sua jurisdição.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – CNE

O CNE foi instalado em 26-02-1996. Ele é composto por duas câmaras: a **Câmara de Educação Superior** e a **Câmara de Educação Básica**, cada qual com 12 membros, nomeados pelo Presidente da República. Entre as **COMPETÊNCIAS** do CNE está a de emitir pareceres sobre assuntos da área educacional e sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional. Após a promulgação da LDB, ambas as câmaras do CNE trataram de preparar as normas necessárias à implantação da nova estrutura da educação nacional instituída por aquela lei. A Câmara de Educação Básica preparou diretrizes curriculares para os diferentes níveis e modalidades de ensino, entre as quais as de educação escolar indígena. Os povos Indígenas ocupam uma das vagas no CNE.

05 Resolução CNE/CEB n. 3, de 10 de novembro de 1999

Fixa Diretrizes Nacionais para o funcionamento das Escolas Indígenas e dá outras providências. Reconhece a categoria ESCOLA INDÍGENA, com ordenamento jurídico próprio. Garante o direito a um CALENDÁRIO PRÓPRIO independente do ano civil; direito a fazer um PPP próprio; garante aos PROFESSORES INDÍGENAS A SUA FORMAÇÃO EM SERVIÇO; trata da responsabilidade que cabe ao governo federal e ao governo estadual.

Art. 1º Estabelecer, no âmbito da educação básica, a estrutura e o funcionamento das ESCOLAS INDÍGENAS, reconhecendo-lhes a condição de escolas com normas e ORDENAMENTO JURÍDICO PRÓPRIOS, e fixando as diretrizes curriculares do ensino intercultural e bilingue, visando à valorização plena das culturas dos povos indígenas e à afirmação e manutenção de sua diversidade étnica.

Art. 2º Constituirão elementos básicos para a organização, a estrutura e o funcionamento da escola indígena:

- I – Sua localização em terras habitadas por comunidades indígenas, ainda que se estendam por territórios de diversos Estados ou Municípios contíguos;
- II – Exclusividade de atendimento a comunidades indígenas;
- III – O ensino ministrado nas línguas maternas das comunidades atendidas, como uma das formas de preservação da realidade sociolinguística de cada povo;
- IV – A organização escolar própria.

Parágrafo único. A escola indígena será criada em atendimento à reivindicação ou por iniciativa de comunidade interessada, ou com a anuência da mesma, respeitadas suas formas de representação.

Art. 3º Na organização de escola indígena deverá ser considerada a participação da comunidade, na definição do modelo de organização e gestão, bem como:

- I – Suas estruturas sociais;
- II – Suas práticas socioculturais e religiosas;
- III – Suas formas de produção de conhecimento, processos próprios e métodos de ensino-aprendizagem;
- IV – Suas atividades econômicas;

V – A necessidade de edificação de escolas que atendam aos interesses das comunidades indígenas;

VI – O uso de materiais didático-pedagógicos produzidos de acordo com o contexto sócio-cultural de cada povo indígena.

Art. 4º As escolas indígenas, respeitados os preceitos constitucionais e legais que fundamentam a sua instituição e normas específicas de funcionamento, editadas pela União e pelos Estados, desenvolverão suas atividades de acordo com o proposto nos respectivos projetos pedagógicos e regimentos escolares com as seguintes prerrogativas:

I – ORGANIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ESCOLARES, INDEPENDENTES DO ANO CIVIL, respeitado o fluxo das atividades econômicas, sociais, culturais e religiosas;

II – Duração diversificada dos períodos escolares, ajustando-a às condições e especificidades próprias de cada comunidade.

Art. 5º A FORMULAÇÃO DO PROJETO PEDAGÓGICO PRÓPRIO, por escola ou por povo indígena, terá por base:

I – As Diretrizes Curriculares Nacionais referentes a cada etapa da educação básica;

II – As características próprias das escolas indígenas, em respeito à especificidade étnico-cultural de cada povo ou comunidade;

III – As realidades sociolinguísticas, em cada situação;

IV – Os conteúdos curriculares especificamente indígenas e os modos próprios de constituição do saber e da cultura indígena;

V – A participação da respectiva comunidade ou povo indígena.

Art. 6º A formação dos professores das escolas indígenas será específica, orientar-se-á pelas Diretrizes Curriculares Nacionais e será desenvolvida no âmbito das instituições formadoras de professores.

Parágrafo único. SERÁ GARANTIDA AOS PROFESSORES INDÍGENAS A SUA FORMAÇÃO EM SERVIÇO e, quando for o caso, concomitantemente com a sua própria escolarização.

Art. 7º Os cursos de formação de professores indígenas darão ênfase à constituição de competências referenciadas em conhecimentos, valores, habilidades e atitudes, na elaboração, no desenvolvimento e na avaliação de currículos e programas próprios, na produção de material didático e na utilização de metodologias adequadas de ensino e pesquisa.

Art. 8º A atividade docente na escola indígena será exercida prioritariamente por professores indígenas oriundos da respectiva etnia.

Art. 9º São definidas, no plano institucional, administrativo e organizacional, as seguintes esferas de competência, em regime de colaboração:

I – à União caberá legislar, em âmbito nacional, sobre as diretrizes e bases da educação nacional e, em especial:

- a) legislar privativamente sobre a educação escolar indígena;
- b) definir diretrizes e políticas nacionais para a educação escolar indígena;
- c) apoiar técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento dos programas de educação intercultural das comunidades indígenas, no desenvolvimento de programas integrados de ensino e pesquisa, com a participação dessas comunidades para o acompanhamento e a avaliação dos respectivos programas;
- d) apoiar técnica e financeiramente os sistemas de ensino na formação de professores indígenas e do pessoal técnico especializado;
- e) criar ou redefinir programas de auxílio ao desenvolvimento da educação, de modo a atender às necessidades escolares indígenas;
- f) orientar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de ações na área da formação inicial e continuada de professores indígenas;
- g) elaborar e publicar, sistematicamente, material didático específico e diferenciado, destinado às escolas indígenas.

II – aos Estados competirá:

- a) responsabilizar-se pela oferta e execução da educação escolar indígena, diretamente ou por meio de regime de colaboração com seus municípios;
- b) regulamentar administrativamente as escolas indígenas, nos respectivos Estados, integrando-as como unidades próprias, autônomas e específicas no sistema estadual;
- c) prover as escolas indígenas de recursos humanos, materiais e financeiros, para o seu pleno funcionamento;
- d) instituir e regulamentar a profissionalização e o reconhecimento público do magistério indígena, a ser admitido mediante concurso público específico;
- e) promover a formação inicial e continuada de professores indígenas;
- f) elaborar e publicar sistematicamente material didático, específico e diferenciado, para uso nas escolas indígenas;

III – aos Conselhos Estaduais de Educação competirá:

- a) estabelecer critérios específicos para criação e regularização das escolas indígenas e dos cursos de formação de professores indígenas;
- b) autorizar o funcionamento das escolas indígenas, bem como reconhecê-las;
- c) regularizar a vida escolar dos alunos indígenas, quando for o caso.

§ 1º Os Municípios poderão oferecer educação escolar indígena, em regime de colaboração com os respectivos Estados, desde que se tenham constituído em sistemas de educação próprios, disponham de condições técnicas e financeiras adequadas e contem com a anuência das comunidades indígenas interessadas.

§ 2º As escolas indígenas, atualmente mantidas por municípios que não satisfaçam as exigências do parágrafo anterior passarão, no prazo máximo de três anos, à responsabilidade dos Estados, ouvidas as comunidades interessadas.

Art. 10 O planejamento da educação escolar indígena, em cada sistema de ensino, deve contar com a participação de representantes de professores indígenas, de organizações indígenas e de apoio aos índios, de universidades e órgãos governamentais.

Art. 11 Aplicam-se às escolas indígenas os recursos destinados ao financiamento público da educação.

Parágrafo único. As necessidades específicas das escolas indígenas serão contempladas por custeios diferenciados na alocação de recursos a que se referem os artigos 2º e 13 da Lei n. 9.424/96.

Art. 12 Professor de escola indígena que não satisfaça as exigências desta Resolução terá garantida a continuidade do exercício do magistério pelo prazo de três anos, exceção feita ao professor indígena, até que possua a formação requerida.

Art. 13 A educação infantil será ofertada quando houver demanda da comunidade indígena interessada.

Art. 14 Os casos omissos serão resolvidos:

- I – pelo Conselho Nacional de Educação, quando a matéria estiver vinculada à competência da União;
- II – pelos Conselhos Estaduais de Educação.

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Ficam revogadas as disposições em contrário.

IMPORTANTE

Cada escola tem o direito de fazer seu próprio Projeto Político Pedagógico.

O **PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO** é o principal documento da escola. Ele que define o processo de ensino e aprendizagem, as ações e o calendário. Ele trata dos valores, da filosofia, da identidade e da proposta pedagógica de uma escola, além de mostrar como ela precisa atuar para proporcionar uma educação de qualidade. Deve constar as ações concretas a serem desenvolvidas no ano; como deve ser a formação dos estudantes e docentes; organiza e define os projetos educativos. Enfim, é como a escola deve funcionar.



06 Plano Nacional de Educação – Lei n. 15.388, de 2026

Plano Nacional de Educação (PNE) é um plano estratégico, instituído por lei, que estabelece diretrizes, objetivos, metas e estratégias para a educação no Brasil ao longo de dez anos, visando orientar e promover a melhoria da qualidade da educação em todos os níveis e modalidades de ensino. Com isso, tem em vista garantir o direito à educação de qualidade, a valorização dos profissionais da educação, e a promoção da equidade, superando desafios educacionais e assegurando a continuidade das políticas públicas, independentemente das mudanças de governo. Para a sua implementação, o PNE envolve o regime de colaboração entre a União, estados, Distrito Federal e municípios e a participação da sociedade civil.

O novo PNE foi aprovado pelo Senado Federal, em 25 de março de 2026, e sancionado pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva sem vetos no dia 15 de abril de 2026, cujo texto define as diretrizes, metas e estratégias educacionais para o decênio 2026-2036. O texto, prevê 19 objetivos e ampliação do investimento público para 10% do PIB ao final de dez anos.

O PNE está organizado em:

◆ **OBJETIVOS**

◆ **METAS**

◆ **ESTRATÉGIAS**

Alguns aspectos sobre a Educação Escolar Indígena:

No **objetivo 4** sobre a passagem do ensino fundamental e médio:

Assegurar que crianças, adolescentes e jovens em idade escolar obrigatória concluam o ensino fundamental e o ensino médio na idade regular, em todas as modalidades educacionais, com inclusão e redução de desigualdades, visando à sua superação.

A **estratégia 4.2** trata do tema da CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS ESCOLARES e de equipamentos de acordo com as necessidades das comunidades. Desse modo, garante que cada comunidade tenha o direito de definir o projeto arquitetônico conforme sua necessidade.

A **estratégia 4.3** também garante o ENSINO INTEGRAL AOS POVOS INDÍGENAS, mas essa decisão deve ser da comunidade.



A **estratégia 4.4** ASSEGURAR A OFERTA OBRIGATÓRIA DO ENSINO FUNDAMENTAL, em **especial nos anos iniciais**, aos estudantes indígenas, quilombolas e do campo, das águas e das florestas NAS RESPECTIVAS COMUNIDADES, de forma a atender suas especificidades, condicionadas as ações de nucleação escolar aos resultados de consulta prévia e informada ao respectivo público, assegurando a transparência e o interesse público.

A **estratégia 4.4** é muito importante porque garante o direito da comunidade ter sua escola, contrariando o que vem ocorrendo em diferentes regiões do país de juntar crianças de diferentes comunidades em uma única escola.

Há um item específico sobre Educação Escolar Indígena, Educação do Campo e Educação Escolar Quilombola

OBJETIVO

Garantir o acesso, a oferta e a permanência em todos os níveis, as etapas e as modalidades na educação escolar indígena, na educação do campo e na educação escolar quilombola, observados os padrões nacionais de qualidade, em redução das desigualdades regionais.

METAS

9a Ampliar a oferta de vagas em creches na modalidade de educação escolar indígena, de modo a atender 100% (cem por cento) da demanda manifesta e, em nível nacional, atingir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de zero a até três anos desta modalidade até o final da vigência deste PNE.

9b (...)

9c (...)

9d Universalizar o atendimento das crianças e estudantes na pré-escola, no ensino fundamental e no ensino médio, na modalidade de educação escolar indígena, em conformidade com as diretrizes curriculares nacionais da educação escolar indígena, o direito ao multilinguismo e a interculturalidade.

9e (...)

9f (...).



9g Assegurar que toda a oferta de creche, de pré-escola, de ensino fundamental e de ensino médio nas modalidades da educação escolar indígena, da educação do campo e da educação escolar quilombola alcance padrões nacionais de qualidade, considerados, no mínimo, as dimensões de infraestrutura física, os profissionais de educação, os recursos pedagógicos e acessibilidade.

ESTRATÉGIAS

9.1 Assegurar a formação básica comum, a definição de matrizes curriculares das redes de ensino e projetos pedagógicos das escolas que respeitem as culturas das comunidades, por meio da observância e do aperfeiçoamento das diretrizes curriculares nacionais da educação escolar indígena, da educação do campo e da educação escolar quilombola, considerada a autonomia pedagógica e administrativa dessas escolas.

9.2 Garantir o cumprimento das Leis n. 10.639, de 9 de janeiro de 2003 e n. 11.645, de 10 de março de 2008, que tratam da obrigatoriedade do estudo da História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígena, com o objetivo de considerar a riqueza e a contribuição da diversidade negra, quilombola e indígena para a compreensão da cultura e da história nacional, assegurando a sua implementação.

9.3 Ampliar a produção de materiais didáticos específicos e a elaboração de instrumentos de acompanhamento que considerem o uso da língua materna pelas comunidades indígenas e a identidade cultural das comunidades do campo, das águas e das florestas, indígenas e quilombolas.

9.4 (...)

9.5 Criar e implementar as categorias escola e professor indígena no âmbito das diretrizes curriculares nacionais da educação escolar indígena, respeitados os projetos pedagógicos diferenciados, com o objetivo de promover a equidade de acesso e os direitos de aprendizagem dos estudantes indígenas.

9.6 Criar e institucionalizar políticas de assistência, permanência e conclusão dos estudos para estudantes do campo, das águas e das florestas, indígenas e quilombolas, em todas as etapas e as modalidades da educação básica, inclusive por meio de fomento financeiro.

9.7 Fomentar a oferta de ensino médio e de educação de jovens e adultos para estudantes indígenas, quilombolas e do campo, das águas e das florestas, preferencialmente na forma articulada à educação profissional e tecnológica e alinhados aos arranjos produtivos locais e às demandas de suas comunidades, com o objetivo de preservar as especificidades linguísticas, identitárias e culturais,



reduzir o abandono e a evasão escolar com vistas à sua superação e promover a inserção desses estudantes no mundo do trabalho, seu pleno desenvolvimento e seu preparo para o exercício da cidadania.

9.8 Implementar padrões nacionais de qualidade, que considerem a infraestrutura baseada no conceito de escolas inclusivas, sustentáveis e adaptadas aos efeitos das mudanças climáticas, aplicado na construção, ampliação, reestruturação e manutenção desses espaços, a alimentação, o transporte escolar, os profissionais da educação, os recursos pedagógicos e tecnológicos e o acesso à internet banda larga, respeitado o desenho universal de acessibilidade e consideradas as diversidades territoriais, culturais e ambientais e as especificidades das etapas e das modalidades de ensino, com destaque, na educação escolar indígena, para a elaboração de modelos arquitetônicos próprios, baseados nos modos de habitar e nas referências culturais de cada povo, com vistas a atender o direito à educação intercultural, específica, diferenciada, bilíngue ou multilíngue e comunitária.

9.9 Ampliar a política de oferta da alimentação escolar adquirida da agricultura familiar, respeitadas as características culturais de alimentação e as especificidades dos territórios indígenas e quilombolas, de forma a aprimorar os processos de aquisição e a apoiar os produtores locais.

9.10 Instituir política nacional de produção e distribuição de materiais didáticos, pedagógicos e literários para estudantes e profissionais do magistério, com garantia de qualidade, preferencialmente de autoria e com a participação das comunidades indígenas, quilombolas e do campo, das águas, das florestas e das instituições voltadas a essas comunidades, e que considere os saberes tradicionais e evidências científicas, articulando essa política às ações de ensino, pesquisa e extensão desenvolvidas por instituições de ensino superior.

9.11 Implementar política de avaliação específica da qualidade da educação escolar indígena, educação do campo e educação escolar quilombola, considerados os aspectos culturais, linguísticos e educacionais dessas comunidades, com o objetivo de gerar subsídios para a formulação, a implementação, o monitoramento e a avaliação das políticas para estas modalidades.

9.12 Fomentar a implementação de Territórios Etnoeducacionais (TEEs), conforme o disposto no Decreto n. 6.861, de 27 de maio de 2009, que funcionem como mecanismos de pactuação da educação escolar indígena, e que reúnam Governos subnacionais, sociedade civil, instituições de ensino superior e povos indígenas, de modo a garantir a existência de espaço de gestão compartilhada e fortalecer



o processo de coordenação, monitoramento, fiscalização e avaliação da política escolar indígena nesses territórios.

9.13 Promover articulações intersetoriais com direitos humanos, saúde, meio ambiente e educação ambiental, cultura, juventude, desenvolvimento social e agrário, comunicações e energia, para promover o desenvolvimento da educação nos TEEs e nas comunidades quilombolas e do campo.

9.14 Ampliar progressivamente a oferta de cursos de formação inicial, inclusive segunda licenciatura, e de formação continuada, em especial cursos de especialização e mestrado, para estudantes e profissionais da educação indígena, da educação do campo e da educação escolar quilombola, preferencialmente alinhados à respectiva áreas de atuação, estabelecendo cronograma para essa ampliação ao longo da vigência deste PNE, com o objetivo de garantir a adequação da formação docente na educação básica e fortalecer a identidade cultural e o bem-viver dessas populações em seus respectivos territórios.

9.15 Ofertar formação para Secretários de Educação, equipes técnicas e gestores escolares, com o objetivo de apoiar a implementação de políticas e programas da educação escolar indígena, educação do campo e educação escolar quilombola.

9.16 Incentivar a criação de planos de carreira, a valorização e a realização de concursos públicos específicos para profissionais do magistério indígenas, do campo e quilombolas, e incentivar a seleção de profissionais provenientes das comunidades, com objetivo de garantir o efetivo exercício da docência e a formação adequada ao componente curricular lecionado nessas modalidades, além do fortalecimento do modo de vida dessas populações nos seus respectivos territórios.

9.17 Garantir a escuta de representantes das comunidades indígena, do campo e quilombola nos processos seletivos de profissionais para a carreira do magistério, conforme a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

9.18 Estimular a criação e o fortalecimento de coordenações específicas para a educação do campo, indígena e quilombola nas secretarias estaduais, distrital e municipais de educação, com vistas à gestão das respectivas políticas educacionais e à implementação das diretrizes nacionais, assegurando a participação efetiva das organizações sociais representativas das populações atendidas em cada modalidade de ensino ofertada.

9.19 Promover o reconhecimento e a valorização, nas matrizes curriculares e propostas pedagógicas das escolas indígenas, das técnicas e saberes ancestrais pedagógicos e educacionais, com destaque para seu papel na preservação do meio

ambiente e no enfrentamento às mudanças climáticas, observadas as diretrizes curriculares nacionais.

9.20 Promover, em regime de colaboração com os entes federados e com articulações intersetoriais, a identificação de povos e comunidades tradicionais cujas características socioculturais e territoriais justifiquem a aplicação das medidas previstas neste objetivo, com vistas à implementação de políticas educacionais contextualizadas que assegurem o pleno direito à educação.

9.21 Desenvolver e implementar políticas educacionais específicas para povos indígenas residentes em áreas urbanas e em contextos migratórios, garantindo o respeito à identidade cultural, o ensino da língua indígena e a oferta de educação diferenciada.

9.22 Implementar diretrizes pedagógicas e administrativas que incorporem a cultura do cuidado nas escolas indígenas, incluindo a formação continuada de professores e gestores sobre práticas educativas interculturais de acolhimento, atenção psicossocial e promoção da equidade, em diálogo com os saberes e práticas de cuidado de cada povo indígena.

9.23 Apoiar técnica e financeiramente, em regime de colaboração, a instituição e a adoção de instrumento nacional para levantamento da demanda por vagas e creche nas modalidades de educação escolar indígena, quilombola e do campo, nos termos da Lei n. 14.851, de 3 de maio de 2024, bem como a implementação de política de busca ativa voltada ao acesso à creche, com caráter informativo e que considere as especificidades dessas populações.

9.24 Prestar apoio técnico para fortalecer a autonomia financeira e de gestão das escolas indígenas, respeitando suas especificidades culturais e organizacionais, inclusive por meio da possibilidade de constituírem Unidades Executoras ou outros arranjos que assegurem participação e autogestão.



07 Resolução CNE/CEB n. 5, de 22 de junho de 2012

Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica. Ela amplia o alcance da Resolução CNE/CEB 03/99.

Essa resolução traz contribuições importantes na normatização do funcionamento da educação escolar indígena. Destacamos alguns itens como:

- I – Sobre o Calendário;
- II – Sobre Educação Infantil;
- III – Sobre Educação Especial;
- IV – Educação de Jovens e Adultos;
- V – Educação Profissional e Tecnológica;
- VI – O projeto político-pedagógico;
- VII – Sobre professores indígenas.

I – Sobre o direito da escolha do calendário escolar

Artigo 7º A organização das escolas indígenas e das atividades consideradas letivas podem assumir variadas formas, como séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos com tempos e espaços específicos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º Em todos os níveis e modalidades da Educação Escolar Indígena devem ser garantidos os princípios da igualdade social, da diferença, da especificidade, do bilinguismo e da interculturalidade, contando preferencialmente com professores e gestores das escolas indígenas, membros da respectiva comunidade indígena.

II – Sobre a oferta da Educação Infantil

Artigo 8º A Educação Infantil, etapa educativa e de cuidados, é um direito dos povos indígenas que deve ser garantido e realizado com o compromisso de qualidade sociocultural e de respeito aos preceitos da educação diferenciada e específica.

§ 1º A Educação Infantil pode ser também uma opção de cada comunidade indígena que tem a prerrogativa de, ao avaliar suas funções e objetivos a partir de suas referências culturais, decidir sobre a implantação ou não da mesma, bem como sobre a idade de matrícula de suas crianças na escola.

§ 2º Os sistemas de ensino devem promover consulta livre, prévia e informada acerca da oferta da Educação Infantil a todos os envolvidos com a educação das crianças indígenas, tais como pais, mães, avós, “os mais velhos”, professores, gestores escolares e lideranças comunitárias, visando a uma avaliação que expresse os interesses legítimos de cada comunidade indígena.

§ 3º As escolas indígenas que ofertam a Educação Infantil devem:

- I – promover a participação das famílias e dos sábios, especialistas nos conhecimentos tradicionais de cada comunidade, em todas as fases de implantação e desenvolvimento da Educação Infantil;
- II – definir em seus projetos político-pedagógicos em que língua ou línguas serão desenvolvidas as atividades escolares, de forma a oportunizar o uso das línguas indígenas;
- III – considerar as práticas de educar e de cuidar de cada comunidade indígena como parte fundamental da educação escolar das crianças de acordo com seus espaços e tempos socioculturais;
- IV – elaborar materiais didáticos específicos e de apoio pedagógico para a Educação Infantil, garantindo a incorporação de aspectos socioculturais indígenas significativos e contextualizados para a comunidade indígena de pertencimento da criança;
- V – reconhecer as atividades socioculturais desenvolvidas nos diversos espaços institucionais de convivência e sociabilidade de cada comunidade indígena – casas da cultura, casas da língua, centros comunitários, museus indígenas, casas da memória, bem como outros espaços tradicionais de formação – como atividades letivas, definidas nos projetos político pedagógicos e nos calendários escolares.

III – Sobre Educação Especial

Artigo 11 A Educação Especial é uma modalidade de ensino transversal que visa assegurar aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades e superdotação, o desenvolvimento das suas potencialidades socioeducacionais em todas as etapas e modalidades da Educação Básica nas escolas indígenas, por meio da oferta de Atendimento Educacional Especializado (AEE).

IV – Educação de Jovens e Adultos Artigo

Artigo 12 A Educação de Jovens e Adultos caracteriza-se como uma proposta pedagógica flexível, com finalidades e funções específicas e tempo de duração definido, levando em consideração os conhecimentos das experiências de vida dos jovens e adultos, ligadas às vivências cotidianas individuais e coletivas, bem como ao trabalho.

V – Educação Profissional e Tecnológica;

Artigo 13 A Educação Profissional e Tecnológica na Educação Escolar Indígena deve articular os princípios da formação ampla, sustentabilidade socioambiental e respeito à diversidade dos estudantes, considerando-se as formas de organização das sociedades indígenas e suas diferenças sociais, políticas, econômicas e culturais, devendo:

§ 1º Contribuir na construção da gestão territorial autônoma, possibilitando a elaboração de projetos de desenvolvimento sustentável e de produção alternativa para as comunidades indígenas, tendo em vista, em muitos casos, as situações de desassistência e falta de apoio para seus processos produtivos;

§ 2º Articular-se aos projetos comunitários, definidos a partir das demandas coletivas dos grupos indígenas, contribuindo para a reflexão e construção de alternativas de gestão autônoma dos seus territórios, de sustentabilidade econômica, de segurança alimentar, de educação, de saúde e de atendimento às mais diversas necessidades cotidianas;

§ 3º Proporcionar aos estudantes indígenas oportunidades de atuação em diferentes áreas do trabalho técnico, necessárias ao desenvolvimento de suas comunidades, como as da tecnologia da informação, saúde, gestão territorial e ambiental, magistério e outras.

VI – O projeto político-pedagógico;

Artigo 14 O projeto político-pedagógico, expressão da autonomia e da identidade escolar, é uma referência importante na garantia do direito a uma educação escolar diferenciada, devendo apresentar os princípios e objetivos da Educação Escolar Indígena de acordo com as diretrizes curriculares instituídas nacional e localmente, bem como as aspirações das comunidades indígenas em relação à educação escolar.

§ 1º Na Educação Escolar Indígena, os projetos político-pedagógicos devem estar intrinsecamente relacionados com os modos de bem viver dos grupos étnicos em seus territórios, devendo estar alicerçados nos princípios da interculturalidade, bilinguismo e multilinguismo, especificidade, organização comunitária e territorialidade.

§ 2º O projeto político-pedagógico da escola indígena, construído de forma autônoma e coletiva, valorizando os saberes, a oralidade e a história de cada povo em diálogo com os demais saberes produzidos por outras sociedades humanas, deve se articular aos projetos societários etnopolíticos das comunidades indígenas contemplando a gestão territorial e ambiental das terras indígenas e a sustentabilidade das comunidades indígenas.

§ 3º A questão da territorialidade, associada à sustentabilidade socioambiental e cultural das comunidades indígenas, deve orientar todo processo educativo definido no projeto político-pedagógico com o intuito de fazer com que a escola contribua para a continuidade sociocultural dos grupos indígenas em seus territórios, em benefício do desenvolvimento de estratégias que viabilizem os seus projetos de bem viver.

§ 4º As escolas indígenas, na definição dos seus projetos político-pedagógicos, possuem autonomia para organizar suas práticas pedagógicas em ciclos, seriação, módulos, etapas, em regimes de alternância, de tempo integral ou outra forma de organização que melhor atenda às especificidades de cada contexto escolar e comunitário indígena.

§ 5º Os projetos político-pedagógicos das escolas indígenas devem ser elaborados pelos professores indígenas em articulação com toda a comunidade educativa – lideranças, “os mais velhos”, pais, mães ou responsáveis pelo estudante, os próprios estudantes –, contando com assessoria dos sistemas de ensino e de suas instituições formadoras, das organizações indígenas e órgãos indigenistas do

estado e da sociedade civil e serem objeto de consulta livre, prévia e informada, para sua aprovação comunitária e reconhecimento junto aos sistemas de ensino. § 6º Os sistemas de ensino, em parceria com as organizações indígenas, Fundação Nacional do Índio (FUNAI), instituições de Educação Superior, bem como outras organizações governamentais e não governamentais, devem criar e implementar programas de assessoria especializada em Educação Escolar Indígena objetivando dar suporte para o funcionamento das escolas indígenas na execução do seu projeto político-pedagógico.

VII – Sobre a preferência professores indígenas

Artigo 19 A qualidade sociocultural da Educação Escolar Indígena necessita que sua proposta educativa seja conduzida por professores indígenas, como docentes e como gestores, pertencentes às suas respectivas comunidades.





MAPA DOS TERRITÓRIOS ETNOEDUCACIONAIS PACTUADOS

PARTE II

**Política Nacional de Educação
Escolar Indígena nos Territórios
Etnoeducacionais – Portaria MEC
n. 539, de 24 de julho de 2025**

Legenda

- Alto Solimões
- A'uwe Uptabi
- Baixo Amazonas
- Cinta Larga
- Cone Sul
- Pantanal
- Pykakwatynhre
- Rio Negro
- Tapajós e Arapiuns
- Timbira
- Tupi Mondé
- Tupi Tupari
- Tupi Txapakura
- Vale do Araguaia
- Vale do Javari
- Xingu
- Yby Yara
- Yjhukatu



08 Sobre a PNEEI-TEE

A Política Nacional de Educação Escolar Indígena nos Territórios Etnoeducacionais (PNEEI-TEE) tem a **FINALIDADE** de promover a organização e a oferta de qualidade da Educação Escolar Indígena bilíngue, multilíngue, específica, diferenciada e intercultural, com respeito às especificidades e organizações etnoterritoriais dos povos indígenas.

O **OBJETIVO GERAL** visa concretizar, na prática, a organização da Educação Escolar Indígena em Territórios Etnoeducacionais (TEEs), com a participação dos povos indígenas, observada a sua territorialidade e respeitada suas necessidades e especificidades sociais, históricas, culturais, ambientais e linguísticas, conforme orienta o Decreto n. 6.861/2009. Cada Território Etnoeducacional compreende, **independentemente da divisão político-administrativa do País**, as terras indígenas, mesmo que descontínuas, ocupadas por povos indígenas que mantêm relações intersocietárias caracterizadas por raízes sociais e históricas, relações políticas e econômicas, filiações linguísticas, valores e práticas culturais compartilhados. Nesse sentido, os TEEs são espaços políticos em que os entes federados, as comunidades indígenas, as organizações indígenas e indigenistas e as instituições de ensino superior pactuam as ações de promoção da Educação Escolar Indígena, considerando os princípios da diferença, especificidade, bilinguismo/ multilinguismo e da interculturalidade.

São **OBJETIVOS ESPECÍFICOS** da PNEEI-TEE:

- I – implantar a governança da Educação Escolar Indígena organizada em Territórios Etnoeducacionais;
- II – induzir a profissionalização e fomentar formação inicial e continuada de professores indígenas;
- III – fomentar a produção, avaliação e distribuição de material didático e literário;
- IV – fomentar a infraestrutura física, tecnológica e pedagógica das escolas indígenas;
- V – induzir o acesso e garantir a permanência de estudantes indígenas no Ensino Superior;

VI – reconhecer, valorizar e difundir saberes indígenas;

VII – monitorar a oferta da Educação Escolar Indígena. Os pilares e princípios apresentados estão articulados à garantia do direito à educação escolar diferenciada, com instrumentos normativos próprios, que visem tornar a Educação Escolar Indígena um projeto orgânico, articulado e sequenciado de Educação Básica entre suas diferentes etapas e modalidades, sendo garantidas as especificidades dos processos educativos indígenas. (<https://www.gov.br/mec/pt-br/pacto-eja/educacao-indigena.pdf>)



Territórios Etnoeducacionais – TEE

Decreto n. 6.861, de 27 de maio de 2009

Dispõe sobre a Educação Escolar Indígena, define sua organização em territórios etnoeducacionais, e dá outras providências. Foi uma forma de pensar uma nova relação da gestão da educação escolar indígena, entre MEC, estados e municípios. Que a educação não seja mais pensada no âmbito do estado ou município apenas, mas que seja PENSADA A PARTIR DOS TERRITÓRIOS DOS POVOS, que pode ser em mais de um estado ou município.

DECRETA:

Art. 1º A educação escolar indígena será organizada com a participação dos povos indígenas, observada a sua territorialidade e respeitando suas necessidades e especificidades.

Art. 2º São objetivos da educação escolar indígena:

- I – valorização das culturas dos povos indígenas e a afirmação e manutenção de sua diversidade étnica;
- II – fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade indígena;
- III – formulação e manutenção de programas de formação de pessoal especializado, destinados à educação escolar nas comunidades indígenas;
- IV – desenvolvimento de currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;
- V – elaboração e publicação sistemática de material didático específico e diferenciado; e
- VI – afirmação das identidades étnicas e consideração dos projetos societários definidos de forma autônoma por cada povo indígena.

Art. 3º Será reconhecida às escolas indígenas a condição de escolas com normas próprias e diretrizes curriculares específicas, voltadas ao ensino intercultural e bilíngue ou multilíngue, gozando de prerrogativas especiais para organização



das atividades escolares, respeitado o fluxo das atividades econômicas, sociais, culturais e religiosas e as especificidades de cada comunidade, independentemente do ano civil.

Art. 4º Constituirão elementos básicos para a organização, a estrutura e o funcionamento da escola indígena:

- I – sua localização em terras habitadas por comunidades indígenas;
- II – exclusividade de atendimento a comunidades indígenas;
- III – ensino ministrado nas línguas maternas das comunidades atendidas; e
- IV – organização escolar própria.

Parágrafo único. A escola indígena será criada por iniciativa ou reivindicação da comunidade interessada, ou com sua anuência, respeitadas suas formas de representação.

Art. 5º A União prestará apoio técnico e financeiro às seguintes ações voltadas à ampliação da oferta da educação escolar às comunidades indígenas, entre outras que atendam aos objetivos previstos neste Decreto:

- I – construção de escolas;
- II – formação inicial e continuada de professores indígenas e de outros profissionais da educação;
- III – produção de material didático;
- IV – ensino médio integrado à formação profissional; e
- V – alimentação escolar indígena.

§ 1º O apoio financeiro do Ministério da Educação será orientado a partir das ações previstas e pactuadas no plano de ação de cada território etnoeducacional, previstos nos arts. 6º, 7º e 8º, e veiculadas pelo Plano de Ações Articuladas – PAR de que trata o Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007.

§ 2º As ações apoiadas pelo Ministério da Educação deverão estar em conformidade com as diretrizes curriculares nacionais da educação escolar indígena, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 6º Para fins do apoio de que trata o art. 5º, a organização territorial da educação escolar indígena será promovida a partir da definição de territórios etnoeducacionais pelo Ministério da Educação, ouvidos:

- I – as comunidades indígenas envolvidas;

- II – os entes federativos envolvidos;
- III – a Fundação Nacional do Índio – FUNAI;
- IV – a Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena;
- V – os Conselhos Estaduais de Educação Escolar Indígena; e
- VI – a Comissão Nacional de Política Indigenista – CNPI.

Parágrafo único. Cada território etnoeducacional compreenderá, independentemente da divisão político-administrativa do País, as terras indígenas, mesmo que descontínuas, ocupadas por povos indígenas que mantêm relações intersocietárias caracterizadas por raízes sociais e históricas, relações políticas e econômicas, filiações linguísticas, valores e práticas culturais compartilhados.

Art. 7º Cada território etnoeducacional contará com plano de ação para a educação escolar indígena, nos termos do art. 8º, elaborado por comissão integrada por:

- I – um representante do Ministério da Educação;
- II – um representante da FUNAI;
- III – um representante de cada povo indígena abrangido pelo território etnoeducacional ou de sua entidade; e
- IV – um representante de cada entidade indigenista com notória atuação na educação escolar indígena, no âmbito do território etnoeducacional.

§ 1º Serão obrigatoriamente convidados para integrar a comissão os Secretários de Educação dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, sobre os quais incidam o território etnoeducacional.

§ 2º A comissão poderá convidar ou admitir outros membros, tais como representantes do Ministério Público, das instituições de educação superior, da rede de formação profissional e tecnológica, além de representantes de outros órgãos ou entidades que desenvolvam ações voltadas para a educação escolar indígena.

§ 3º A comissão deverá submeter o plano de ação por ela elaborado à consulta das comunidades indígenas envolvidas.

§ 4º Será assegurado às instâncias de participação dos povos indígenas acesso às informações sobre a execução e resultados das ações previstas nos planos.

§ 5º A comissão elaborará suas normas internas de funcionamento e reunir-se-á, no mínimo semestralmente, em sessões ordinárias, e, sempre que necessário, em sessões extraordinárias.



§ 6º A comissão acompanhará a execução do plano e promoverá sua revisão periódica.

Art. 8º O plano de ação deverá conter:

- I – diagnóstico do território etnoeducacional com descrição sobre os povos, população, abrangência territorial, aspectos culturais e linguísticos e demais informações de caráter relevante;
- II – diagnóstico das demandas educacionais dos povos indígenas;
- III – planejamento de ações para o atendimento das demandas educacionais; e
- IV – descrição das atribuições e responsabilidades de cada partícipe no que diz respeito à educação escolar indígena, especialmente quanto à construção de escolas indígenas, à formação e contratação de professores indígenas e de outros profissionais da educação, à produção de material didático, ao ensino médio integrado à educação profissional e à alimentação escolar indígena.

Parágrafo único. O Ministério da Educação colocará à disposição dos entes federados envolvidos equipe técnica que prestará assistência na elaboração dos planos de ação e designará consultor para acompanhar sua execução.

Art. 9º A formação de professores indígenas será desenvolvida no âmbito das instituições formadoras de professores e será orientada pelas diretrizes curriculares nacionais da educação escolar indígena.

§ 1º Os cursos de formação de professores indígenas darão ênfase à:

- I – constituição de competências referenciadas em conhecimentos, valores, habilidades e atitudes apropriadas para a educação indígena;
- II – elaboração, ao desenvolvimento e à avaliação de currículos e programas próprios;
- III – produção de material didático; e
- IV – utilização de metodologias adequadas de ensino e pesquisa.

§ 2º A formação dos professores indígenas poderá ser feita concomitantemente à sua escolarização, bem como à sua atuação como professores.

Art. 10. A produção de material didático e paradidático para as escolas indígenas deverá apresentar conteúdos relacionados aos conhecimentos dos povos indígenas envolvidos, levando em consideração a sua tradição oral, e será publicado em versões bilíngues, multilíngues ou em línguas indígenas, incluindo as variações dialetais da língua portuguesa, conforme a necessidade das comunidades atendidas.



Parágrafo único. As propostas de elaboração e produção de material didático para as escolas indígenas apoiadas com recursos do Ministério da Educação serão submetidas à análise e aprovação de comissão instituída para apoio à produção de material didático indígena.

Art. 11. As propostas pedagógicas para o ensino médio integrado à formação profissional dos alunos indígenas deverão articular as atividades escolares com os projetos de sustentabilidade formulados pelas comunidades indígenas e considerar as especificidades regionais e locais.

Art. 12. A alimentação escolar destinada às escolas indígenas deve respeitar os hábitos alimentares das comunidades, considerados como tais as práticas tradicionais que fazem parte da cultura e da preferência alimentar local.

Art. 13. As despesas da União com educação escolar indígena correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de projetos a serem aprovados com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites estipulados pelo Poder Executivo, na forma da legislação orçamentária e financeira.

Art. 14. O Ministério da Educação coordenará a implantação, o acompanhamento e a avaliação da educação escolar indígena, respeitada a autonomia e mantidas as responsabilidades e competências dos entes federativos.

Art. 15. O § 2º do art. 11 do Decreto n. 5.773, de 9 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º A instituição que oferecer curso antes da devida autorização, quando exigida, terá sobrestados os processos de autorização e credenciamento em curso, pelo prazo previsto no § 1º do art. 68.” (NR) (Revogado pelo Decreto n. 9.235, de 2017).



10

Política Nacional de Educação Escolar Indígena nos Territórios Etnoeducacionais – PNEEI-TEE

PORTARIA MEC n. 539, de 24 de julho de 2025. É a primeira vez que o Brasil cria uma Política Nacional para a Educação Escolar Indígena. Essa política regulamenta o funcionamento dos Territórios Etnoeducacionais.

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Educação Escolar Indígena nos Territórios Etnoeducacionais – PNEEI-TEE, em conformidade com o Decreto n. 6.861, de 27 de maio de 2009, com a finalidade de promover a organização e a oferta de qualidade da Educação Escolar Indígena bilíngue, multilíngue, específica, diferenciada e intercultural, com respeito às especificidades e organizações etnoterritoriais dos povos indígenas.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se Território Etnoeducacional – TEE o conjunto de terras indígenas, ainda que descontínuas, independentemente da divisão político-administrativa do País, ocupadas por povos indígenas que compartilham raízes sociais e históricas, relações intersocietárias, filiações linguísticas, valores e práticas culturais.

§ 1º Os TEE constituem a base de planejamento, organização e pactuação federativa da oferta de Educação Escolar Indígena nos territórios abrangidos por cada TEE.

§ 2º A pactuação federativa da oferta de Educação Escolar Indígena ocorrerá nos termos da governança definida no Capítulo V, assegurada a participação dos povos indígenas e dos entes federados que ofertam a Educação Escolar Indígena.

CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS, DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 3º A PNEEI-TEE terá por base os seguintes objetivos específicos:

- I – implantar a governança da Educação Escolar Indígena organizada em TEE;
- II – fomentar a profissionalização e a formação inicial e continuada de professores indígenas;
- III – fomentar a produção, avaliação e distribuição de material didático e literário;
- IV – fomentar a infraestrutura física, tecnológica e pedagógica das escolas indígenas;
- V – induzir o acesso e garantir a permanência de estudantes indígenas na educação básica e no ensino superior;
- VI – reconhecer, valorizar e difundir saberes indígenas; e
- VII – monitorar a oferta da Educação Escolar Indígena.

Art. 4º A PNEEI-TEE terá por base os seguintes princípios:

- I – reconhecimento e respeito à diversidade étnico-cultural, às especificidades culturais, às formas de organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas;
- II – participação das comunidades indígenas na gestão e monitoramento da Educação Escolar Indígena, conforme art. 27, incisos I e II, da Convenção n. 169, da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais; e
- III – direito à utilização de suas línguas maternas e a processos próprios de aprendizagem.

Art. 5º A PNEEI-TEE será organizada, regulada e implementada com base nas seguintes diretrizes:

- I – valorização das culturas dos povos indígenas;
- II – afirmação e manutenção da diversidade étnica;
- III – fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade indígena e afirmação das identidades étnicas;

IV – fortalecimento de currículos, projetos políticos-pedagógicos e programas específicos, incluindo os conteúdos interculturais correspondentes às respectivas comunidades;

V – formação de professores indígenas orientada pelas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Escolar Indígena;

VI – indução de material didático e literário específico e diferenciado;

VII – fortalecimento da alimentação escolar voltada aos hábitos alimentares das comunidades escolares indígenas;

VIII – indução de infraestrutura adequada às especificidades das comunidades indígenas, respeitadas as deliberações dessas comunidades e ouvida a Fundação Nacional dos Povos Indígenas – Funai;

IX – financiamento adequado às especificidades da Educação Escolar Indígena;

X – avaliação e monitoramento que atendam às especificidades da Educação Escolar Indígena; e

XI – organização escolar indígena própria, assegurada a alfabetização bilíngue, professores indígenas com carreira específica e formas de produção de conhecimento e processos próprios de ensino-aprendizagem.

CAPÍTULO III – DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 6º A União, estados, Distrito Federal e municípios implementarão, em regime de colaboração, ouvidos os povos indígenas, a Política e a organização da oferta da Educação Escolar Indígena tendo por base os TEE.

§ 1º A União, por meio do Ministério da Educação, poderá prestar assistência técnica e financeira aos estados, Distrito Federal e municípios para o provimento da manutenção e assistência aos TEE.

§ 2º A organização territorial da Educação Escolar Indígena será promovida a partir da definição de TEE pelo Ministério da Educação, ouvidos:

I – as comunidades indígenas envolvidas;

II – os entes federativos envolvidos;

III – a Funai;

IV – a Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena; e

V – o Ministério dos Povos Indígenas.



Art. 7º O financiamento dos TEE é de responsabilidade dos estados, Distrito Federal e municípios, com seus recursos próprios e recursos complementares da União, considerando sua função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, resguardadas as atribuições de cada ente federado estabelecidas no art. 211 da Constituição.

Art. 8º As instâncias subnacionais de pactuação federativa para o atendimento escolar indígena são organizadas no âmbito dos TEE, com a coordenação nacional de sua governança exercida pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 8º da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do art. 7º do Decreto n. 6.861, de 27 de maio de 2009, que dispõe sobre a Educação Escolar Indígena e define sua organização em TEE.

Art. 9º A adesão dos estados, Distrito Federal e municípios à PNEEI-TEE é voluntária e se dará mediante assinatura de termo de adesão pelo respectivo Chefe do Poder Executivo, em instrumento próprio a ser disponibilizado pelo Ministério da Educação, implicando a participação do ente federado nas estruturas de governança da Política.

CAPÍTULO IV – DOS EIXOS E DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E FINANCEIRA

Art. 10. A PNEEI-TEE será operacionalizada por meio de programas e ações integrados nos seguintes eixos estruturantes:

- I – Coordenação Federativa;
- II – Formação;
- III – Material Didático, Paradidático e Literário;
- IV – Condições de Oferta;
- V – Acesso e Permanência no Ensino Superior;
- VI – Reconhecimento, Valorização, Difusão de Saberes, conforme a Lei n. 11.645, de 10 de março de 2008; e
- VII – Monitoramento.

Art. 11. A assistência técnica e financeira do Ministério da Educação, de caráter supletivo e redistributivo, poderá ser realizada por meio das seguintes ações, considerando as particularidades dos Territórios:



I – repasse de recursos por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE e do Programa de Ações Articuladas – PAR, nos termos da Lei n. 11.947, de 16 de junho de 2009, e da Lei n. 12.695, de 25 de julho de 2012, respectivamente;

II – construção, adequação e melhoria da infraestrutura educacional;

III – adequação e promoção da equidade no financiamento da Educação Escolar Indígena;

IV – elaboração de instrumentos de planejamento e monitoramento da implementação dos Planos de Ação dos TEE;

V – formação inicial e continuada para os profissionais da educação, em cooperação técnica e financeira com as universidades, institutos federais e redes de ensino;

VI – produção de materiais didáticos específicos, monolíngues, bilíngues ou multilíngues;

VII – estruturação de uma rede de agentes de governança com financiamento, com a finalidade de apoiar a implementação dos Planos de Ação e consolidação dos TEE;

VIII – ajuda de custo para formação inicial em serviço para professores da Educação Escolar Indígena, ainda não titulados, tanto em nível médio quanto em nível superior;

IX – ajuda de custo para professores, titulados ou ainda não titulados, tanto em nível médio quanto em nível superior, para atuar no desenvolvimento de metodologias educacionais e de gestão da Educação Escolar Indígena; e

X – ajuda de custo voltada à formação continuada de professores da educação básica, no âmbito da Educação Escolar Indígena.

§ 1º Poderão candidatar-se ao apoio financeiro de que tratam os incisos VII, VIII, IX e X, do caput:

I – professores indígenas que estiverem em efetivo exercício nas escolas indígenas da rede pública de ensino;

II – estudantes da educação básica, na modalidade Educação Escolar Indígena, que estejam em formação para atuar na educação básica;

III – estudantes da educação básica que estejam matriculados em curso técnico de magistério voltado à docência na Educação Escolar Indígena;

IV – estudantes indígenas da educação básica, técnico-profissional ou educação superior que atuem na governança da PNEEI-TEE;

V – profissionais indígenas da Educação Escolar Indígena; e

VI – lideranças indígenas que possuam notório saber e experiência de atuação na Educação Escolar Indígena.

§ 2º A seleção dos beneficiários de que tratam os incisos VII, VIII, IX e X, do caput, será de responsabilidade da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação, a partir das contribuições das Comissões Gestoras dos Territórios Etnoeducacionais – CGTEE.

§ 3º As ações apoiadas pelo Ministério da Educação deverão estar em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Escolar Indígena, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 12. A formação de professores indígenas será desenvolvida no âmbito das instituições formadoras de professores e será orientada pelas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Escolar Indígena e pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores Indígenas.

Art. 13. A produção de material didático e literário para as escolas indígenas deverá atender às especificidades dos TEE.

Parágrafo único. As propostas de elaboração e produção de material didático e literário de cada TEE poderão ser apoiadas com recursos do Ministério da Educação e deverão estar em consonância com os critérios estabelecidos no âmbito da Comissão Nacional de Avaliação e Apoio à Produção de Material Didático e Literário Indígena – Capema, instituída pela Portaria SECADI/MEC n. 28, de 12 de abril de 2024.

CAPÍTULO V – DA GOVERNANÇA

Art. 14. A governança da PNEEI-TEE ocorrerá, em âmbito nacional, por meio da Câmara Tripartite de Gestão e Monitoramento – CTGM e, em âmbito subnacional, pelas CGTEE, com o apoio da Rede de Governança Executiva dos TEE.

Art. 15. À CTGM compete coordenar, acompanhar e monitorar a Política e será composta por representantes dos seguintes órgãos e entidades:



I – três do Ministério da Educação, sendo pelo menos um da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão;

II – um do Conselho Nacional de Secretários de Educação – Consed;

III – um da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – Undime;

IV – um do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

V – um da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes; e

VI – um do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep.

§ 1º A Secretaria-Executiva da CTGM será exercida pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão, que coordenará os trabalhos da Comissão.

§ 2º Cada integrante da CTGM terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 3º Os integrantes da CTGM e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e das entidades que representam e designados em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 4º A Secretaria-Executiva da CTGM poderá convidar especialistas e representantes de outros órgãos e entidades, públicas e privadas, para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

Art. 16. A CTGM se reunirá de forma virtual, em caráter ordinário, bimestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação de sua Secretaria-Executiva.

§ 1º O quórum de reunião da CTGM é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, a Secretaria-Executiva da CTGM terá o voto de qualidade.

§ 3º A participação na CTGM será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 17. A governança subnacional da PNEEI-TEE será realizada por CGTEE, formalizada em cada TEE, integrada por:

I – dois representantes do Ministério da Educação; e

II – representantes indígenas, em número proporcional, dos diferentes povos que compõem o TEE, garantindo a presença de profissionais da Educação Escolar Indígena e de lideranças indígenas.

§ 1º As disposições previstas no art. 38 do Decreto n. 12.002, de 22 de abril de 2024, deverão ser atendidas no Regimento Interno de cada CGTEE, considerando as particularidades dos TEE.

§ 2º Serão obrigatoriamente convidados para integrar a comissão representantes das secretarias de educação dos estados, Distrito Federal e municípios localizados nos territórios abrangidos pelo TEE.

§ 3º Serão obrigatoriamente convidados para integrar a comissão representantes do Ministério dos Povos Indígenas, da Funai, dos Ministérios Públicos, das Controladorias-Gerais, dos Tribunais de Contas, das Instituições de Ensino Superior e das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, dos conselhos estaduais e municipais da educação, que fazem parte da abrangência do TEE.

§ 4º A composição da CGTEE deve observar a paridade mínima de 50% (cinquenta por cento) de representantes indígenas.

§ 5º As CGTEE deverão ser formalizadas em ato da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão, a partir da consulta aos povos indígenas de cada TEE.

§ 6º A indicação da representação dos entes federados no âmbito de cada CGTEE será realizada por meio de instrumento disponibilizado pelo Ministério da Educação, em um prazo de noventa dias, a partir da adesão do ente federado à PNEEI-TEE.

Art. 18. Cada TEE contará com um Plano de Ação para o desenvolvimento da Educação Escolar Indígena, coordenado pela respectiva CGTEE.

§ 1º O Plano de Ação de que trata o caput deverá conter:

I – breve diagnóstico da Educação Escolar Indígena nos territórios abrangidos pelo TEE;

II – metas e estratégias relacionadas à Educação Escolar Indígena do TEE;

III – orçamento das ações; e

IV – descrição das atribuições de cada partícipe de modo a cumprir o plano.



§ 2º Os Planos de Ação deverão ser elaborados ou ter sua versão atualizada e divulgada no sítio oficial dos estados, do Distrito Federal e municípios abrangidos pelo TEE, em um prazo de noventa dias, a partir da formalização da CGTEE.

§ 3º O Ministério da Educação disponibilizará apoio técnico às CGTEE com vistas a prestar assistência na elaboração dos Planos de Ação e para acompanhar sua execução, conforme estabelece o art. 8º, parágrafo único, do Decreto n. 6.861, de 27 de maio de 2009.

§ 4º A CGTEE formulará, monitorará e acompanhará a execução do Plano de Ação, bem como promoverá sua revisão periódica, pelo menos uma vez a cada dois anos, podendo ser revisado antes, conforme deliberação da CGTEE.

Art. 19. A criação e o funcionamento da CTGM, das CGTEE e da Rede de Governança Executiva dos TEE observarão, no que couber, as disposições previstas nos arts. 33 a 45 do Decreto n. 12.002, de 22 de abril de 2024.

Art. 20. A Rede de Governança Executiva dos TEE possui a finalidade de articular diferentes atores nos TEE, apoiar a formulação e o monitoramento do Plano de Ação, contribuir para a eficácia e eficiência da gestão administrativa e fiscal e articular as escolas e as redes de ensino.

Parágrafo único. A Rede será apoiada com recursos financeiros provenientes do Ministério da Educação.

Art. 21. A Rede de Governança Executiva dos TEE terá a seguinte composição:

- I – Coordenadores Subnacionais, que representam as redes municipais e estaduais em cada TEE;
- II – Articuladores de Formação; e
- III – Agentes Territoriais de Educação Escolar Indígena.

§ 1º À Coordenação Subnacional compete:

- I – ser ponto focal do Ministério da Educação no TEE;
- II – desenvolver ações alinhadas com o outro Coordenador e com os Articuladores de Formação e Agentes Territoriais de Educação Escolar Indígena;
- III – articular as ações da PNEEI-TEE e dos Planos de Ação pactuados na CGTEE de seu respectivo TEE;



IV – gerir, orientar e acompanhar as ações dos Articuladores de Formação e dos Agentes Territoriais de Educação Escolar Indígena;

V – estabelecer um fluxo de comunicação constante com os Articuladores de Formação, com os Agentes Territoriais de Educação Escolar Indígena e com a CGTEE;

VI – articular a adesão das redes de ensino à PNEEI-TEE;

VII – participar de reuniões e formações presenciais e virtuais;

VIII – apoiar a(s) rede(s) de educação na elaboração e aprovação de normativos da PNEEI-TEE, junto à CGTEE;

IX – apoiar a(s) rede(s) de educação na elaboração e aprovação de normativos regionais e locais para a implementação da Educação Escolar Indígena;

X – contribuir com a elaboração de ações para o mapeamento de parcerias estratégicas, tanto governamentais quanto não governamentais, para apoio na implementação da PNEEI-TEE;

XI – realizar ações de engajamento dos principais atores da(s) rede(s) estaduais e municipais para o avanço da PNEEI-TEE e com lideranças e integrantes do movimento indígena, associações indígenas e indigenistas, Instituições de Ensino Superior, comunidade escolar, e outras lideranças em conjunto a(s) rede(s) de educação para o avanço da PNEEI-TEE;

XII – apoiar e acompanhar a criação de estratégias para a implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Escolar Indígena na educação básica;

XIII – promover condições de diálogo e de comunicação permanentes entre os Articuladores de Formação e Agentes Territoriais de Educação Escolar Indígena com a(s) rede(s) estaduais e municipais de ensino;

XIV – realizar contatos e visitas às superintendências/unidades/diretorias regionais e redes municipais de educação para acompanhar os avanços da PNEEI-TEE e do cumprimento da Lei n. 11.645, de 10 de março de 2008;

XV – orientar e contribuir com a coleta de dados sobre o desenvolvimento dessa Política na(s)rede(s) aos atuantes como Coordenador da PNEEI-TEE;

XVI – conduzir a sistematização de dados coletados para subsidiar análises e reflexões sobre a implementação da PNEEI-TEE;



XVII – apoiar a elaboração de relatórios descritivo-analíticos sobre as atividades realizadas, o desenvolvimento das ações da PNEEI-TEE e com indicações de possíveis aprimoramentos da Política;

XVIII – utilizar os dados sistematizados e os relatórios para o planejamento de novas ações;

IX – subsidiar o Ministério da Educação com informações acerca dos desafios que a(s) rede(s) estaduais e municipais de educação estão enfrentando para a implementação da PNEEI-TEE, bem como de suas potencialidades;

XX – preencher e enviar, mensalmente, os relatórios disponibilizados pelo Ministério da Educação para que seja realizado o pagamento da bolsa; e

XXI – responder tempestivamente às informações solicitadas pelo Ministério da Educação e pela CGTEE.

§ 2º Ao Articulador de Formação compete:

I – apoiar e acompanhar o planejamento e a implementação das ações de formação inicial e continuada de profissionais da Educação Escolar Indígena das redes de ensino e das Instituições de Ensino Superior;

II – apoiar e acompanhar o planejamento e a implementação das iniciativas da Ação Saberes Indígenas na Escola, contribuindo na elaboração, publicação e distribuição de material didático específico;

III – articular e acompanhar a realização de cursos de formação, eventos e encontros sobre a PNEEI-TEE, incentivando a participação de professores, gestores, outros profissionais da educação e lideranças indígenas; e

IV – encaminhar relatórios mensais das ações voltadas para consecução dos objetivos da PNEEI-TEE e da implementação das ações do Plano de Ação do TEE para a Coordenação Subnacional.

§ 3º Ao Agente Territorial de Educação Escolar Indígena compete:

I – estabelecer contatos com as secretarias de educação, com os conselhos de educação e com as escolas para monitorar a oferta da Educação Escolar Indígena, a fim de subsidiar a elaboração do Plano de Ação do TEE;

II – apoiar e acompanhar todas as iniciativas da PNEEI-TEE no âmbito do seu TEE, mantendo articulação com todos os atores para promover sua indução; e

III – encaminhar relatórios mensais das ações voltadas para consecução dos objetivos da PNEEI-TEE e da implementação das ações do Plano de Ação do TEE para a Coordenação Subnacional.

§ 4º Os membros da Rede de Governança Executiva dos TEE farão jus ao recebimento da ajuda de custo mencionada nos incisos VIII, IX e X do art. 11, caput, na forma e nos valores definidos em ato do Ministério da Educação ou de suas entidades vinculadas.

CAPÍTULO VI – DO SELO DE EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA MANINHA XUCURU-KARIRI

Art. 22. Fica instituído o Selo de Educação Escolar Indígena Maninha Xucuru-Kariri, com a finalidade de reconhecer e valorizar publicamente as redes de ensino que implementarem ações pedagógicas e de gestão voltadas à execução dos Planos de Ação dos TEE e do art. 26-A da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º O Selo será concedido pelo Ministério da Educação às redes públicas de ensino que avançarem na implementação dos TEE e do art. 26-A da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no que se refere à história dos povos indígenas.

§ 2º Os indicadores, as metas e os critérios para concessão do Selo serão disciplinados anualmente por Edital próprio para este fim, no Portal do Ministério da Educação, sob responsabilidade da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. As ações da PNEEI-TEE correrão por conta das dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual ao Ministério da Educação, do FNDE e da Capes, de acordo com a sua área de atuação, observados a disponibilidade e os limites estabelecidos na legislação orçamentária e financeira.

Art. 24. Fica revogada a Portaria MEC n. 1.062, de 30 de outubro de 2013.

Art. 25. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

11

Manual de Execução da Estrutura de Governança da Política Nacional de Educação Escolar Indígena nos Territórios Etnoeducacionais (PNEEI-TEE)

1 Introdução

A Constituição Federal de 1988, conforme disposto no art. 211, dispõe que os estados, o Distrito Federal e os municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino para implementação da educação escolar de todo o país, cabendo à União a organização do sistema federal de ensino, financiar as instituições de ensino públicas federais e exercer, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir a equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica aos citados entes da federação.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei n. 9.394/1996) – LDB/96 estabelece como atribuição da União o apoio técnico e financeiro aos sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

Para uma melhor definição de como realizar a organização e a oferta da Educação Escolar Indígena, por meio do regime de colaboração, foi publicado o Decreto n° 6.861, de 27 de maio de 2009, que dispõe sobre a Educação Escolar Indígena e define sua organização em territórios etnoeducacionais. Com isso a educação escolar indígena deve ser organizada com a participação dos povos indígenas, observada a sua territorialidade e respeitando suas necessidades e especificidades.

Nesse sentido, é fundamental, como estabelece a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), garantir a consulta permanente aos povos indígenas, nos processos de construção, implementação e execução das políticas educacionais. Para isso, o Ministério da Educação (MEC) instituiu, em 2023, a Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena – CNEEI, por meio da Portaria MEC/GM 995/23. Trata-se de um órgão colegiado de caráter consultivo, com a finalidade de assessorar o Ministério da Educação – MEC na formulação de políticas públicas para a Educação Escolar Indígena.



A Portaria MEC n. 539, de 24 de julho de 2025, instituiu a Política Nacional de Educação Escolar Indígena nos Territórios Etnoeducacionais (PNEEI-TEE), resultante dos esforços do atual Governo Federal, por meio do Ministério da Educação, especialmente da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão (SECADI). A PNEEI-TEE tem como finalidade promover a organização e a oferta de qualidade da Educação Escolar Indígena bilíngue, multilíngue, específica, diferenciada e intercultural, com respeito às especificidades e organizações etnoterritoriais dos povos indígenas.

A organização da Educação Escolar Indígena em Territórios Etnoeducacionais (TEEs), conforme determina o Decreto n° 6.861, de 27 de maio de 2009, é a principal estratégia de governança para efetivação da PNEEI-TEE. Os TEEs compreendem, independentemente da divisão político-administrativa do País, as terras indígenas, mesmo que descontínuas, ocupadas por povos indígenas que mantêm relações intersocietárias caracterizadas por raízes sociais e históricas, relações políticas e econômicas, filiações linguísticas, valores e práticas culturais compartilhados.

Os TEEs são espaços institucionais em que os entes federados, as comunidades indígenas, as organizações indígenas e indigenistas e as instituições de ensino superior pactuam as ações de promoção da Educação Escolar Indígena, efetivamente adequadas às realidades sociais, históricas, culturais, ambientais e linguísticas dos grupos e comunidades indígenas do território. Tal formato de organização territorial objetiva ampliar e qualificar a oferta da educação básica e superior para os povos indígenas, fortalecendo a colaboração entre os sistemas de ensino envolvidos no TEE, com planejamento integrado e participativo e aprimoramento dos processos de gestão pedagógica, administrativa e financeira.

Este manual, contendo 3 anexos, tem como objetivo facilitar o entendimento do funcionamento da estrutura de governança da PNEEI-TEE, além de fornecer orientações sobre a implementação e execução dos mecanismos previstos nas normativas vigentes, tais como a estrutura de governança que regulamenta o pagamento e os valores de bolsas, os perfis e as atribuições dos Coordenadores Subnacionais, Articuladores de Formação e Agentes Territoriais de Educação Escolar Indígena. Assim, espera-se que os entes federados, que aderiram à PNEEI-TEE, possam desempenhar suas funções de forma eficaz e alinhada aos objetivos da política.

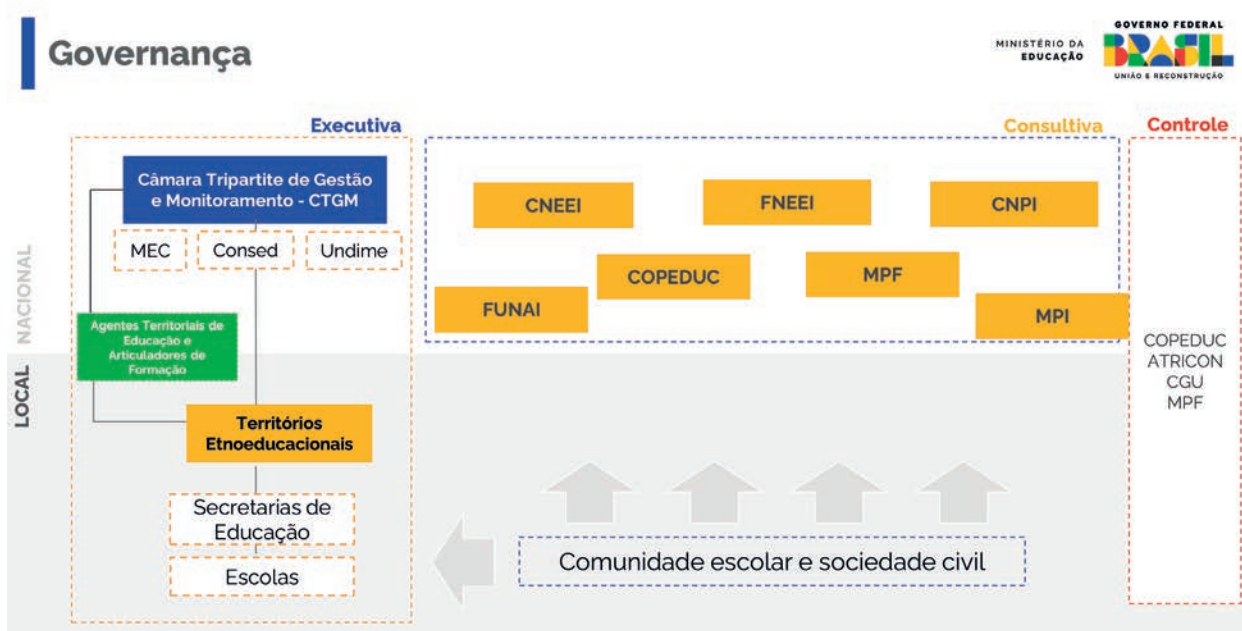
2 Regime de Governança

O Ministério da Educação estabeleceu um regime de governança da PNEEI-TEE, com o objetivo de coordenar, implementar e acompanhar os TEEs, a partir das instâncias executiva, consultiva e de controle.

A instância executiva da PNEEI-TEE está estruturada em dois níveis. Em âmbito nacional, funciona a Câmara Tripartite de Gestão e Monitoramento (CTGM), composta por representantes do MEC, Consed e Undime, responsável pela coordenação nacional da política. Em âmbito subnacional, cada Território Etnoeducacional (TEE) conta com uma Comissão Gestora (CGTEE), apoiada por uma rede de agentes de governança. Essa rede é formada por: Coordenadores Subnacionais, que atuam como interlocutores junto à Secadi/MEC e à CGTEE; Agentes Territoriais de Educação Escolar Indígena, que apoiam a articulação e a governança local dos TEEs; e Articuladores de Formação, responsáveis pela coordenação das iniciativas de formação nos territórios.

A instância consultiva é composta, em âmbito nacional, pela Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena (CNEEI), Fórum Nacional de Educação Escolar Indígena (FNEEI), Conselho Nacional dos Povos Indígenas (CNPI), Comissão Permanente de Educação (COPE- DUC), Ministério Público Federal (MPF), Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) e Ministério dos Povos Indígenas (MPI). Por fim, a instância de controle é composta por Comissão Permanente de Educação (COPE- DUC), Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), Controladoria Geral da União (CGU) e Ministério Público Federal (MPF).

Figura 1 – Estrutura de governança da Política Nacional de Educação Escolar Indígena nos Territórios Etnoeducacionais (PNEEI-TEE)



Fonte: DIPEEI/SECADI/MEC, 2025.

3 Definição e Execução da Estrutura de Governança da PNEEI-TEE

Para implementação e execução da Governança da PNEEI-TEE, será necessário instituir Comissão Gestora em cada TEE (CGTEE), responsável pela coordenação federativa da política. As Comissões Gestoras dos TEEs (CGTEEs), espaços de participação política dos atores da Educação Escolar Indígena que atuam em âmbito local, em cada TEE, serão compostas por representantes do Ministério da Educação (MEC), Ministério dos Povos Indígenas (MPI), Secretarias estaduais e municipais de educação, Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), Instituições de Ensino Superior (IES), entidades indigenistas, povos indígenas e demais organizações atuantes no âmbito dos TEEs, conforme definido na Portaria MEC n. 539/25.

Todas as instituições e organizações com representação, inclusive as Secretarias estaduais e municipais de educação de cada TEE, devem indicar representantes titulares e suplentes para compor a Comissão, na Plataforma Simec.

Após a criação da CGTEE, seus representantes devem elaborar um Diagnóstico de demanda e oferta da Educação Escolar Indígena e Plano de Ação de cada TEE, conforme apresentado no Anexo III.

Conforme previsto no artigo 21 da Portaria MEC n. 539, de 24 de julho de 2025, a PNEEI-TEE contará com uma estrutura de governança composta por Coordenadores Subnacionais, Articuladores de Formação e Agentes Territoriais de Educação Escolar Indígena. Todos esses perfis receberão bolsas mensais concedidas pelo Ministério da Educação, conforme tabela abaixo:

Quadro 1 – Bolsas previstas para a Rede de Governança Executiva da PNEEI-TEE

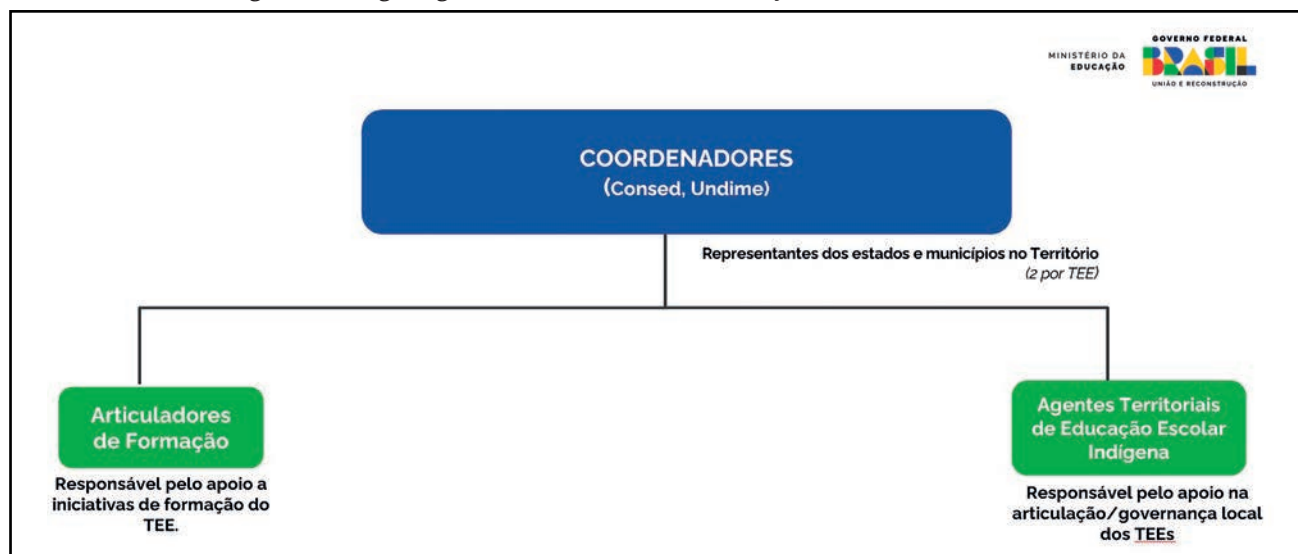
Meta	Cargo	Modalidade	Valor Atual
Política Nacional de Educação Escolar Indígena	Coordenadores Subnacionais	EXP-B	R\$ 3.900,00
	Articuladores de Formação	ADC-1C	R\$ 1.430,00
	Agentes Territoriais de Educação Escolar Indígena	ADC-1C	R\$ 1.430,00

Fonte: DIPEEI/SECADI/MEC (2025).

Cada Território Etnoeducacional contará com dois coordenadores subnacionais: um representante do estado e um representante do município. A indicação desses coordenadores

caberá ao estado e município que possuírem o maior número de escolas indígenas dentro de cada TEE.

Figura 2 – Organograma da Rede de Governança Executiva da PNEEI-TEE



Fonte: DIPEEI/SECADI/MEC, 2025.

3.1 Critérios de seleção e atribuições dos bolsistas:

A Portaria da PNEEI-TEE estabelece as atribuições e o processo de seleção dos bolsistas. O objetivo é garantir que a escolha e a composição dos(as) agentes responsáveis pela estrutura de governança da PNEEI-TEE ocorram de maneira coordenada e eficiente, assegurando a participação dos povos indígenas nos processos de seleção dos Articuladores de Formação e Agentes Territoriais de Educação Escolar Indígena. A seguir, são apresentadas a descrição dos cargos, os critérios sugeridos para a seleção e as principais atribuições dos(as) Coordenadores(as) subnacionais, Articuladores(as) de Formação e Agentes Territoriais de Educação Escolar Indígena.

Serão indicados dois Coordenadores por TEE, sendo um estadual e outro municipal: a seleção dos Coordenadores Subnacionais será de responsabilidade das secretarias estaduais e municipais de educação. Esse papel é crucial para a gestão e articulação da política.

A seleção dos Articuladores de Formação e dos Agentes Territoriais de Educação Escolar Indígena será de responsabilidade do Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão, de modo compartilhado com a Comissão Gestora de cada TEE.

3.2.1 Coordenadores Subnacionais PNEEI-TEE:

Descrição do Cargo: Os Coordenadores Subnacionais atuarão como pontos focais do Ministério da Educação (MEC), representando Unidades Federativas (UF) em cada TEE.

Critérios para seleção dos Coordenadores Subnacionais:

- ◆ Ser um(a) profissional da Rede Estadual e/ou de uma Rede Municipal de Educação;
- ◆ Ser indígena, mas na ausência de um representante indígena, ser o gestor do setor responsável pela 8 (SIC)
- ◆ Possuir experiência com Educação Escolar Indígena;
- ◆ Ter aperfeiçoamento ou especialização em Educação Escolar Indígena;
- ◆ Compreensão das normativas nacionais, estaduais e/ou municipais de Educação Escolar Indígena;
- ◆ Liderança, capacidade de diálogo e articulação com as instâncias executivas da PNEEI-TEE, representando a UF nessas instâncias.

Atribuições dos Coordenadores subnacionais:

- ◆ Ser ponto focal do Ministério da Educação (MEC) no TEE;
- ◆ Desenvolver ações alinhadas com o outro coordenador e com os articuladores de formação e agentes territoriais de educação escolar indígena;
- ◆ Articular as ações da PNEEI-TEE e dos Planos de Ação pactuados na CGTEE de seu respectivo TEE;
- ◆ Gerir, orientar e acompanhar as ações dos articuladores de formação e dos agentes territoriais de educação escolar indígena;
- ◆ Estabelecer um fluxo de comunicação constante com os articuladores de formação, com os agentes territoriais de educação escolar indígena e com a Comissão Gestora;
- ◆ Articular a adesão das redes de ensino à PNEEI-TEE;
- ◆ Participar de reuniões e formações presenciais e virtual;
- ◆ Apoiar a(s) rede(s) de ensino na elaboração e aprovação de normativos regionais e locais para a implementação da Educação Escolar Indígena;
- ◆ Contribuir com a elaboração de ações para o mapeamento de parcerias estratégicas, tanto governamentais quanto não governamentais, para apoio na implementação da PNEEI-TEE;

- 
- ❖ Realizar ações de engajamento dos principais atores da(s) rede(s) estaduais e municipais para o avanço da PNEEI-TEE e com lideranças e integrantes do movimento indígena, associações indígenas e indigenistas, instituições de ensino superior, comunidade escolar, e outras lideranças em conjunto a(s) rede(s) de ensino para o avanço da PNEEI-TEE;
 - ❖ Apoiar e acompanhar a criação de estratégias para a implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Escolar Indígena na Educação Básica;
 - ❖ Promover condições de diálogo e de comunicação permanentes entre os articuladores de formação e agentes territoriais de EEI com a(s) rede(s) estaduais e municipais de ensino;
 - ❖ Realizar contatos e visitas às superintendências/unidades/diretorias regionais e redes municipais de ensino para acompanhar os avanços da PNEEI-TEE e do cumprimento da Lei n. 11.645, de 10 de março de 2008;
 - ❖ Orientar e contribuir com a coleta de dados sobre o desenvolvimento dessa política na(as) rede(s) que você atua como coordenador da PNEEI-TEE;
 - ❖ Conduzir a sistematização de dados coletados para subsidiar análises e reflexões sobre a implementação da PNEEI-TEE;
 - ❖ Apoiar a elaboração de relatórios descritivo-analíticos sobre as atividades realizadas, o desenvolvimento das ações da PNEEI-TEE e com indicações de possíveis aprimoramentos da Política;
 - ❖ Utilizar os dados sistematizados e os relatórios para o planejamento de novas ações;
 - ❖ Subsidiar o Ministério da Educação com informações acerca dos desafios que a(s) rede(s) estaduais e municipais de educação estão enfrentando para a implementação da PNEEI-TEE, bem como de suas potencialidades;
 - ❖ Preencher e enviar, mensalmente, os relatórios disponibilizados pelo Ministério da Educação para que seja realizado o pagamento da bolsa;
 - ❖ Responder tempestivamente às informações solicitadas pelo Ministério da Educação e pela Comissão Gestora do TEE.

Para indicação dos coordenadores subnacionais, três etapas se fazem necessárias:

- ❖ **Envio de Ofício de indicação dos coordenadores subnacionais:** O(a) Secretário(a) Estadual de Educação e o(a) Secretário(a) Municipal de Educação enviarão ofício, conforme os Anexos I e II, para o endereço eletrônico **pneei.tee@mec.gov.br**. O ofício deve conter os seguintes dados: Nome completo,

CPF, e-mail, telefone para contato, cargo, nome do Território Etnoeducacional que o bolsista será coordenador subnacional.

- ✦ **Pré-cadastro dos(as) coordenadores(as) subnacionais:** O(a) gestor(a) do MEC realizará o pré-cadastro dos(as) coordenadores(as), após o recebimento do Ofício de indicação dos secretários estadual e municipal. Em seguida, os coordenadores subnacionais receberão a confirmação de sua indicação por e-mail e serão responsáveis por completar seus dados cadastrais e enviar a documentação comprobatória via Simec. Além disso, os coordenadores subnacionais deverão seguir o mesmo procedimento para cadastrar os Articuladores de Formação e os Agentes Territoriais de Educação Escolar Indígena das suas redes.
- ✦ **Validação do bolsista e ativação no módulo da PNEEI-TEE no Sistema de Monitoramento e Execução do MEC (SIMEC):** Após o preenchimento dos dados, a validação seguirá o mesmo fluxo descrito no ponto anterior: o(a) Gestor(a) do MEC validará os(as) coordenadores(as) subnacionais e estes validarão os(as) Articuladores(as) de Formação e os Agentes Territoriais de Educação Escolar Indígena de suas redes.

Quadro 2 – Fluxo de validação dos bolsistas da PNEEI-TEE no SIMEC

O processo de validação seguirá a lógica de Estados e Municípios: o(a) Coordenador Subnacional indicado pelo estado validará os(as) bolsistas das escolas indígenas vinculadas às Secretarias Estaduais de Educação, enquanto o(a) indicado(a) pelo município validará os(as) bolsistas das escolas indígenas vinculadas às Secretarias Municipais de Educação.

Fonte: DIPEEI/SECADI/MEC, 2025.

3.2.3 Agentes Territoriais de Educação Escolar Indígena PNEEI-TEE

Descrição do Cargo: Os Agentes Territoriais de Educação Escolar Indígena serão responsáveis por apoiar a implementação e realizar o monitoramento das ações da PNEEI-TEE junto às escolas, às regionais de ensino e aos conselhos de educação do seu TEE. Alguns agentes territoriais serão responsáveis pelas ações da rede estadual de educação e outros serão responsáveis pelas ações das redes municipais. As ações desses agentes territoriais devem estar sempre alinhadas. Cada um desses agentes territoriais deve ter suas ações alinhadas com a coordenação subnacional e trabalhar em diálogo com os articuladores de formação. Critérios para seleção:

- 
- ◆ Ser indígena;
 - ◆ Experiência com Educação Escolar Indígena;
 - ◆ Experiência de atuação no Movimento Indígena;
 - ◆ Liderança com capacidade de diálogo e articulação com profissionais das secretarias municipais e estaduais, gestores(as) escolares, professores(as) e lideranças da sociedade civil;
 - ◆ Habilidades para lidar com sistema público de gestão educacional;
 - ◆ Compreensão sobre normativas nacionais e do seu estado sobre **Educação Escolar Indígena**.

Atribuições dos Agentes Territoriais de Educação Escolar Indígena:

- ◆ Estabelecer contatos com as secretarias de educação, com os conselhos de educação e com as escolas para monitorar a oferta de Educação Escolar Indígena, a fim de subsidiar a elaboração do Plano de Ação do TEE;
- ◆ Subsidiar a Coordenação Subnacional e a Comissão Gestora com informações sobre os desafios e potencialidades enfrentados pelas redes estaduais e municipais de ensino;
- ◆ Apoiar e acompanhar todas as iniciativas da PNEEI-TEE, no âmbito do seu TEE, mantendo articulação com todos os atores para promover sua indução;
- ◆ Incentivar a participação da comunidade escolar nos cursos de formação oferecidos pelo MEC, pelas Secretarias de Educação e pelas IES;
- ◆ Incentivar a participação das escolas nos cursos e eventos sobre EEI;
- ◆ Apoiar as redes de ensino e as escolas na elaboração de Projetos político-pedagógicos e no planejamento estratégico para a implementação da EEI.
- ◆ Orientar sobre a importância da coleta de dados relacionados ao desenvolvimento da PNEEI-TEE;
- ◆ Contribuir com a elaboração de ações para o mapeamento de parcerias estratégicas, tanto governamentais quanto não governamentais, para apoio na implementação da PNEEI-TEE;
- ◆ Realizar ações de engajamento dos principais atores das redes estaduais e municipais para o avanço da PNEEI-TEE e com lideranças e integrantes do movimento indígena, associações indígenas e indigenistas, IES, comunidade escolar, e outras lideranças para o avanço da PNEEI-TEE;

- ◆ Realizar contatos e visitas às superintendências/unidades/diretorias regionais e redes municipais de educação para acompanhar os avanços da PNEEI-TEE e do cumprimento da Lei n.11.645/08;
- ◆ Encaminhar relatórios mensais das ações voltadas para consecução dos objetivos da PNEEI-TEE e da implementação das ações do Plano de Ação do TEE para a Coordenação Subnacional;
- ◆ Responder tempestivamente às informações solicitadas pelo MEC e pela Comissão Gestora do TEE;
- ◆ Comparecer a encontros presenciais em Brasília, quando houver;
- ◆ Participar de reuniões e formações presenciais e virtuais.

4 Sistema de Acompanhamento e Monitoramento Mensal

A SECADI/MEC realizará acompanhamento mensal das atividades dos bolsistas pelo módulo da PNEEI-TEE no Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC). O Gestor do MEC validará os relatórios de atividades dos coordenadores subnacionais, que validarão os relatórios dos Articuladores(as) de Formação e dos Agentes Territoriais de Educação Escolar Indígena.

4.1 Recebimento das Bolsas

Mensalmente, os(as) bolsistas que cumprirem as atribuições previstas no art. 21 da Portaria n. 539 de 24 de julho de 2025 e neste manual, e enviarem seus relatórios de acompanhamento, no prazo estipulado, contarão com bolsa no valor de R\$ 3.900,00 para os Coordenadores Subnacionais e R\$ 1.430,00 para os Articuladores de Formação e Agentes Territoriais de Educação Escolar Indígena. A SECADI/MEC será responsável pela homologação do pagamento das bolsas PNEEI-TEE, após a validação conforme o fluxo descrito anteriormente.

4.2 Substituições de Indicação de Bolsistas

Em caso de necessidade de substituição de Coordenador Subnacional, solicita-se o envio de Ofício por parte do Secretário(a) Estadual de Educação ou Secretário(a) Municipal de Educação para o endereço eletrônico pneei.tee@mec.gov.br, indicando os dados do(a) bolsista anterior e o do(a) novo(a) bolsista, com prazo mínimo de 10 dias úteis de antecedência para as devidas adequações no sistema.

Em caso de necessidade de substituição de Articuladores de Formação e de Agentes Territoriais de Educação Escolar Indígena, solicita-se o envio de Ofício por parte do Coorde-



nador Subnacional responsável pelo cadastro do bolsista para o endereço eletrônico pnee.tee@mec.gov.br, indicando seus dados e o do(a) novo(a) bolsista, com prazo mínimo de 10 dias úteis de antecedência para as devidas adequações no sistema.

Ressalta-se que, caso não sejam efetivamente cumpridas as atribuições previstas na Portaria n. 539, de 24 de julho de 2025, poderá ocorrer o bloqueio, a suspensão ou o cancelamento do pagamento das bolsas, com a imediata substituição do bolsista.

4.3 Quantitativo de Bolsistas

O quantitativo de bolsistas da estrutura de governança da PNEEI-TEE, por TEE, será publicizado posteriormente pelo Ministério da Educação em âmbito nacional.

5 Das Contrapartidas de Estados e Municípios

Caberá aos entes subnacionais, por meio das Secretarias Municipais e Estaduais de Educação:

- A – Aderir ao Termo de Adesão da PNEEI-TEE no SIMEC;
- B – Definir, em regime de colaboração, os meios de seleção dos(as) Coordenadores subnacionais;
- C – Designar por instrumento normativo os(as) Coordenadores subnacionais da PNEEI-TEE;
- D – Assegurar a imediata substituição dos(as) Coordenadores Subnacionais que tiverem qualquer impedimento na execução de suas atividades;
- E – Indicar representante titular e suplente para representar sua rede de ensino em Comissão Gestora de cada TEE;
- F – Participar da elaboração do Diagnóstico de demanda e oferta da Educação Escolar Indígena e do Plano de Ação no âmbito da Comissão Gestora de cada TEE;
- G – Cumprir as iniciativas do Plano de Ação pactuadas o âmbito do seu TEE;
- H – Induzir e apoiar as escolas indígenas da sua rede para a elaboração/revisão dos Projetos Político-Pedagógicos (PPPs), com a inclusão das especificidades da Educação Escolar Indígena;
- I – Assegurar carga horária e infraestrutura para que os(as) bolsistas vinculados a sua rede participem de formações on-line ou presenciais, reuniões no âmbito da PNEEI-TEE;
- J – Assegurar carga horária e apoio de infraestrutura e logística para que os(as) professores(as), gestores(as) escolares e coordenadores(as) pedagógicos realizem

formações virtuais ou presenciais, disponibilizadas pelo Ministério da Educação ou pelas Redes de Ensino sobre Educação Escolar Indígena;

K – Responsabilizar-se pela veracidade das informações inseridas na Plataforma SIMEC.

6 Base Normativa

- ◆ Portaria MEC n. 539, de 24 de julho de 2025 que instituiu a Política Nacional de Educação Escolar Indígena nos Territórios Etnoeducacionais (PNEEI-TEE);
- ◆ Resolução CNE/CP n. 1, de 7 de janeiro de 2015, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores Indígenas em cursos de Educação Superior e de Ensino Médio;
- ◆ Resolução CNE/CEB n. 5/2012, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Escolar Indígena na Educação Básica;
- ◆ Decreto n. 6.861 de 27 de maio de 2009, que dispõe sobre a Educação Escolar Indígena e define sua organização em Territórios Etnoeducacionais;
- ◆ Lei n. 11.645/2008, que inclui no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”;
- ◆ Lei n. 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- ◆ Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) 1989.

7 Disposições Finais

Em caso de dúvidas sobre as atividades da estrutura de governança e o pagamento das bolsas, as equipes das redes de educação estaduais, municipais ou do Distrito Federal devem entrar em contato com o Ministério da Educação pelo endereço eletrônico: pneei.tee@mec.gov.br.

12 Acesso à Legislação Completa por QR Code

Este caderno apresenta recortes e explicações das principais normas relacionadas ao direito à Educação Escolar Indígena específica, diferenciada, intercultural, bilíngue ou multilíngue.

Para facilitar a consulta aos textos completos, os QR Codes abaixo direcionam para as legislações, pareceres, resoluções, decretos e portarias utilizados neste material.

A leitura da legislação completa é importante para que professores, lideranças e comunidades indígenas possam conhecer seus direitos, acompanhar a execução das políticas públicas, reivindicar sua efetivação e participar dos processos de decisão sobre a escola indígena.



1. Decreto 26/1991 (p. 09)



**2. Lei n 9.394/96,
LDB (p. 11)**



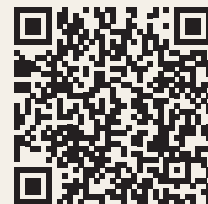
**3. Parecer 14/1999-CNE
(p. 14)**



**4. Resolução CNE/CEB
n. 3/1999 (p. 20)**



**5. Lei n. 15.388/ 2026
– PNE (p. 25)**



**6. Resolução CNE/CEB
n. 5/2012 (p. 31)**



**7. Decreto n. 6.861/ 2009
(p. 41)**



**8. Portaria MEC n. 539/2025
(p. 46)**



**9. Página do MEC com mais
informações sobre a PNEEI-TEE**

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição n. 215/2000.** Inclui dentre as competências exclusivas do Congresso Nacional a aprovação de demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2000. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14562>. Acesso em: 18 jun. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jun. 2026.

BRASIL. **Decreto n. 6.861, de 27 de maio de 2009.** Dispõe sobre a educação escolar indígena, define sua organização em territórios etnoeducacionais, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6861.htm. Acesso em: 18 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 18 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n. 14.701, de 20 de outubro de 2023.** Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis n. 11.460, de 21 de março de 2007, n. 4.132, de 10 de setembro de 1962, e n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14701.htm. Acesso em: 18 jun. 2026.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria MEC n.º 1.061, de 30 de outubro de 2013.** Institui a Ação Saberes Indígenas na Escola. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 212, p. 44, 31 out. 2013. Disponível em: <https://saberesindigenas.paginas.ufsc.br/files/2017/06/Portaria-n%C2%BA-1.061.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2026.

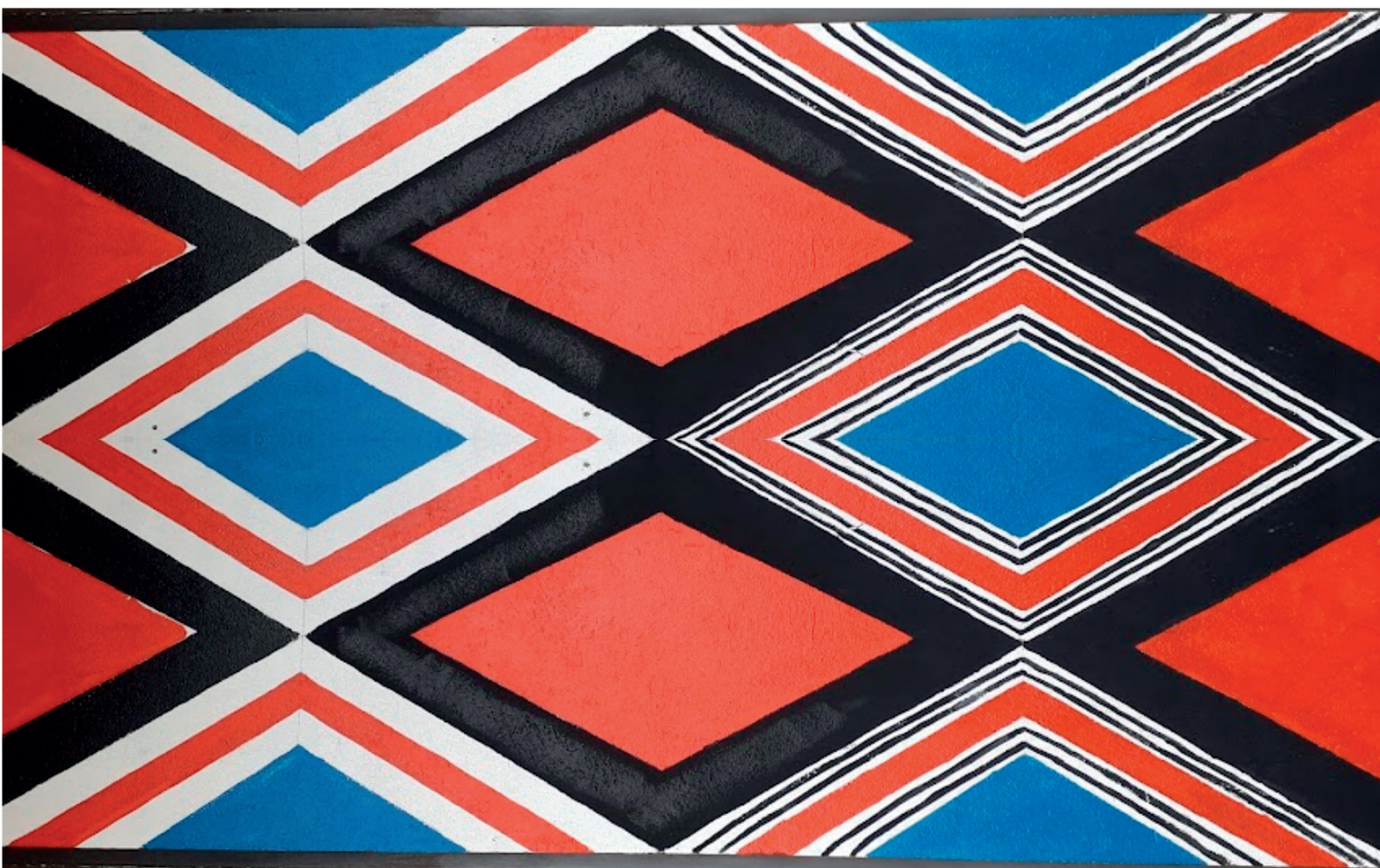
BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria MEC n. 539, de 24 de julho de 2025.** Institui a Política Nacional de Educação Escolar Indígena nos Territórios Etnoeducacionais – PNEEI-TEE. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2025. Disponível em: https://anvisaegis.datalegis.net/action/ActionDatalegis.php?acao=detalharAto&cod_menu=9451&cod_modulo=134&desItem=&desItemFim=&nomeTitulo=codigos&numeroAto=00000539&orgao=MEC&seqAto=000&tipo=POR&valorAno=2025. Acesso em: 18 jun. 2026.



BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão. Diretoria de Políticas de Educação Escolar Indígena. Governança da Política Nacional de Educação Escolar Indígena nos Territórios Etnoeducacionais – PNEEI-TEE. Brasília, DF: MEC; SECADI; DIPEEI, 2025. Material informativo.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). **Por uma Educação Descolonial e Libertadora**: manifesto sobre a educação escolar indígena no Brasil. Brasília: CIMI, 2015. Disponível em: https://www.cimi.org.br/pub/MS/escolas/Manifesto_EducacaoEscolarIndigena.pdf Acesso em: 21 jul. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tema 1031**: definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no art. 231 do texto constitucional. Brasília, DF: STF, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=RE&incidente=5109720&numeroProcesso=1017365&numeroTema=1031>. Acesso em: 18 jun. 2026.



Este caderno apresenta, de forma clara e organizada, os principais marcos legais e políticos que sustentam a Educação Escolar Indígena no Brasil. Destinado especialmente a professores, lideranças, estudantes e comunidades indígenas, o material reúne referências fundamentais para compreender a construção histórica de uma educação específica, diferenciada, intercultural, bilíngue e vinculada aos modos próprios de ensinar, aprender e viver de cada povo.

Ao percorrer a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, resoluções, decretos, pareceres e políticas nacionais, a obra evidencia que a escola indígena não é apenas um espaço de escolarização, mas também um instrumento de resistência, autonomia e fortalecimento cultural. Os códigos QR facilitam o acesso à legislação completa, tornando este volume uma fonte permanente de estudo, consulta e defesa de direitos.

Mais do que reunir normas, este caderno convida à reflexão e à ação: conhecer a legislação é fortalecer a luta por uma educação construída com a participação dos povos indígenas, respeitando suas línguas, seus territórios, seus conhecimentos e seus projetos de futuro.

Realização:



Apoio:



UNILA
Universidade Federal
da Integração
Latino-Americana

MINISTÉRIO DOS
POVOS INDÍGENAS



KORU
editorial

